

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA 13ª VARA FEDERAL DA
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA, SEÇÃO JUDICIÁRIA DO
PARANÁ

“Quando a política penetra no recinto dos tribunais,
a Justiça se retira por alguma porta.”

François Guizot

“A Justiça sustenta numa das mãos a balança que pesa o Direito, e na outra, a
espada de que se serve para o defender. A espada sem a balança é a força brutal; a
balança sem a espada é a impotência do direito”

Rudolf von Ihering

“Não há coisa mais fácil do que enganar
um homem de bem.”

Baltasar Gracián

Ref. Ação Penal nº. 5046512-94.2016.4.04.7000

PAULO TARCISO OKAMOTTO, brasileiro, casado, administrador de empresas, portador da Cédula de Identidade com RG nº. 7.906.164-3, expedida pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 767.248.248-34, residente na Rua Araújo Viana, nº 57, Jardim Silvina, em São Bernardo do Campo/SP, vem, por seus advogados que esta subscrevem, com fundamento na Constituição da República (art. 5º, incisos XXXVII, LIII, LIV e LVII, art. 37, *caput*; arts. 53, *caput* e § 1º, c.c. 102, *caput* e inciso I, “b”; art. 129, I e VII), nos artigos 95, I e 254, I do Código de Processo Penal e no art. 8.1 da Convenção Americana de Direitos Humanos (v. Decreto nº 678/92 e STF: HC 87.585 e RE 466.343), opor

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO

em razão dos fatos e fundamentos que demonstra a seguir, que consubstanciam flagrante carência de imparcialidade de V. Exa. (tanto em seu aspecto objetivo quanto no subjetivo), para que receba o feito, processe-o e, ao final, reconheça a própria suspeição para julgar a Ação Penal de origem e encaminhe os autos ao substituto legal. Não sendo essa a decisão de V.Exa., que autue o feito em apartado e remeta os autos ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região, na forma do art. 100, *caput*, do Código de Processo Penal, ao qual, desde logo, se postula a concessão de efeito suspensivo (cf. art. 146, §2º, II do Código de Processo Civil).

I – DOS FATOS E FUNDAMENTOS – DA CARÊNCIA DE IMPARCIALIDADE (OBJETIVA E SUBJETIVA) DA D. AUTORIDADE EXCEPTA: UM JUIZ MIDLÁTICO

Na Exceção de Incompetência (que segue em anexo v. doc. 02) narrou-se o surgimento da *Operação Lava Jato*, as *artimanhas* utilizadas para a manutenção dos feitos sob a jurisdição da d. Autoridade Excepta e os *atropelos* que foram necessários para que ficasse assegurado o descumprimento das regras de procedimento e das normas constitucionais. Demonstrou-se que a d. Autoridade Excepta não é competente para processar e julgar a Ação Penal de origem.

Para esta Exceção de Suspeição, é necessário ter uma abstração como premissa. Por um momento, façamos uma concessão: ignoremos, *por mais difícil que seja*, a incompetência da d. Autoridade Excepta. *Vamos fingir* que, de fato, pelas regras formais, seria a 13ª Vara Federal de Curitiba o Juízo natural dos fatos que deram ensejo à denúncia do MPF, recebida no r. ato coator.

Veremos, a seguir, que mesmo assim; mesmo concedendo espaço para tal abstração, não há como permitir que a d. Autoridade Excepta julgue o Excipiente, muito menos o ex-Presidente da República Sr. Luiz Inácio Lula da Silva, pois não goza da necessária imparcialidade. Do contrário, *“a prevalecerem razões contra o texto da Constituição melhor será abandonarmos o recinto e sairmos por aí, cada qual com o seu porrete, arrebatando a espinha e a cabeça de quem nos contrariar. Cada qual com o seu porrete!”*, como brilhantemente já alertou o Min. Eros Grau.

1.1. Introdução a respeito da dupla dimensão do princípio da imparcialidade

O legítimo exercício da atividade jurisdicional pressupõe atuação isenta do Juízo, que deve se revestir de absoluta imparcialidade, tanto em prestígio à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III da CRFB) quanto em atendimento ao devido processo legal (art. 5º, LIV da CRFB). Aliás, tal é a importância desse preceito que tanto a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) quanto a Convenção Americana de Direitos Humanos (1969) contemplaram a imprescindibilidade da imparcialidade dos tribunais. Veja-se o que consta da primeira:

“Toda pessoa tem direito, em plena igualdade, a uma audiência justa e pública por parte de um tribunal independente e **imparcial**, para decidir de seus direitos e deveres ou do fundamento de qualquer acusação criminal contra ele.”

(Art. 10 da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948)

A Convenção Americana de Direitos Humanos (1969), da qual o Brasil é signatário, foi incorporada ao ordenamento brasileiro pelo Decreto nº 678/92 como norma de natureza supralegal (v. STF: HC 87.585 e RE 466.343). No que toca à garantia da imparcialidade, o art. 8º da Convenção não deixa espaço para dúvida:

“Artigo 8º - Garantias judiciais:

1. **Toda pessoa terá o direito de ser ouvida**, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por **um juiz** ou Tribunal competente, independente e **imparcial**, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou na determinação de seus direitos e obrigações de caráter civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza”.

(destacamos)

Ocorre que, no Brasil, a imparcialidade não vem recebendo a atenção que merece e tanto a doutrina quanto a jurisprudência deixam de lado a questão. Contudo, o tema é necessariamente relevante para qualquer sistema que pretenda produzir decisões justas e, por isso, há onde buscar elementos para instruir as alegações do Excipiente.

É de se notar que nos documentos internacionais *retro*, não há distinção entre os aspectos objetivos e subjetivos da imparcialidade do Juízo. De fato, foi só a partir de 1982, quando a Corte Europeia dos Direitos Humanos decidiu o caso Piersack vs. Bélgica, que se passou a discutir a dupla dimensão do *princípio da imparcialidade*. Naquela ocasião, ao se debruçar sobre o art. 6.1 da Convenção Europeia de Direitos do Homem, a Corte aduziu a distinção. Leia-se, a princípio, o art. 6.1:

“ARTIGO 6º

Direito a um processo equitativo

1. Qualquer pessoa tem direito a que a sua causa seja examinada, equitativa e publicamente, num prazo razoável por um tribunal independente e **imparcial**, estabelecido pela lei, o qual decidirá, quer sobre a determinação dos seus direitos e obrigações de carácter civil, quer sobre o fundamento de qualquer acusação em matéria penal dirigida contra ela. O julgamento deve ser público, mas o acesso à sala de audiências pode ser proibido à imprensa ou ao público durante a totalidade ou parte do processo, quando a bem da moralidade, da ordem pública ou da segurança nacional numa sociedade democrática, quando os interesses de menores ou a protecção da vida privada das partes no processo o exigirem, ou, na medida julgada estritamente necessária pelo tribunal, quando, em circunstâncias especiais, a publicidade pudesse ser prejudicial para os interesses da justiça.”

(Fonte: <http://www.echr.coe.int/Documents/Convention_POR.pdf>. Acesso em 16 de outubro de 2016 às 16h36m) (destacamos)

E, então, o trecho original do julgamento paradigmático:

“30. Whilst impartiality normally denotes absence of prejudice or bias, its existence or otherwise can, notably under Article 6 § 1 (art. 6-1) of the Convention, be tested in various ways. A distinction can be drawn in this context between a subjective approach, that is endeavouring to ascertain the personal conviction of a given judge in a given case, and an objective approach, that is determining whether he offered guarantees sufficient to exclude any legitimate doubt in this respect.”

Em tradução livre:

“Se a imparcialidade se define ordinariamente pela ausência de pré-juízos ou parcialidades, a sua existência pode ser apreciada, especialmente conforme o art. 6.1 da Convenção, de diversas maneiras. Pode se distinguir entre um **aspecto subjetivo**, que trata de verificar a convicção de um juiz determinado em um caso concreto, e um **aspecto objetivo**, que se refere a determinar se este oferece garantias suficientes para excluir qualquer dúvida razoável ao respeito.”

Tendo tal distinção como marco, passa-se a enfrentar o *problema* da carência de imparcialidade da d. Autoridade Excepta pelos dois aspectos: objetivo e subjetivo.

1.2. Da carência de imparcialidade objetiva da d. Autoridade Excepta: desde a Reclamação nº 23.457/PR, por ordem do Supremo Tribunal Federal, passou a ser investigado em razão do ilegal vazamento de interceptação que promoveu: desde 2004 persegue incessantemente a causa que hoje julga – está intoxicado pela “verdade”

No julgamento do caso Piersack vs. Bélgica (1982), a Corte Europeia considerou: “[...] *any judge in respect of whom there is a legitimate reason to fear a lack of impartiality must withdraw. What is at stake is the confidence which the courts must inspire in the public in a democratic society*”, o que em tradução livre significa que “*todo juiz em relação ao qual possa haver razões legítimas para duvidar de sua imparcialidade deve abster-se de julgar o processo. O que está em jogo é a confiança que os tribunais devem inspirar nos cidadãos em uma sociedade democrática*”.

O teor da decisão informou a doutrina, que passou a se debater quanto ao aspecto da aparência na produção de justiça. Isto é, a necessidade de transmitir, aos sujeitos de direito, símbolos que permitam o estabelecimento e a manutenção da necessária confiança no Poder Judiciário. É necessário que haja não só a realização de justiça, mas a aparência de tanto.

É o conhecido aforismo original do julgamento do caso “*R. v. Sussex Justices. ex p. McCarthy*” (1924), na Inglaterra: “*Not only must Justice be done; it must also be seen to be done*”. No caso paradigmático, decidiu-se que a mera aparência de parcialidade é suficiente para deslegitimar uma decisão judicial, pois a situação de desconfiança gera incerteza na comunidade a respeito de suas instituições. O adágio foi reiterado pela Corte Europeia dos Direitos Humanos em 1970, quando julgou o caso *Delcourt vs. Bélgica*¹.

A imparcialidade objetiva diz respeito à relação do Juiz com o objeto do processo, isto é, os fatos que serão apreciados. Assim como a imparcialidade subjetiva é comprometida por juízos prévios quanto às partes, o mesmo ocorre se houver contaminação a respeito dos fatos. Noutras palavras, perquirir sobre a imparcialidade objetiva é o mesmo que examinar se o Juízo é capaz de oferecer garantias que satisfaçam a necessidade de afastar qualquer dúvida razoável a respeito de predisposição ou preconceito quanto aos fatos (v. art. 8º do Código de Ética da Magistratura).

Em 1988, a questão também foi enfrentada pelo Tribunal Constitucional espanhol (v. STC 145/88):

“La recogida en el citado art. 54. 12 de la L.E.Cr. busca preservar la llamada **imparcialidad «objetiva»**, es decir, aquella cuyo posible quebrantamiento no deriva de la relación que el Juez haya tenido o tenga con las partes, sino de su relación con el objeto del proceso. No se trata, ciertamente, de poner en duda la rectitud personal de los Jueces que lleven a cabo la instrucción ni de desconocer que ésta supone una investigación objetiva de la verdad, en la que el Instructor ha de indagar, consignar y apreciar las circunstancias tanto adversas como favorables al presunto reo (art. 2 de la L.E.Cr.). Pero ocurre que la actividad instructora, en cuanto pone al que la lleva a cabo en contacto directo con el acusado y con los hechos y datos que deben servir para averiguar el delito y sus posibles responsables puede provocar en el ánimo del instructor, incluso a pesar de sus mejores deseos, prejuicios e impresiones a favor o en contra del acusado que influyan a la hora de sentenciar. Incluso, aunque ello no suceda, **es difícil evitar la impresión de que el Juez no acomete la función de juzgar sin la plena imparcialidad que le es exigible**. Por ello el Tribunal Europeo de Derechos Humanos (TEDH), en su decisión sobre el caso «De Cubber», de 26 de octubre de 1984, y ya antes en la recaída sobre el caso «Piersack», de 1 de octubre de 1982, ha insistido **en la importancia que en esta materia tienen las apariencias, de forma que debe abstenerse todo Juez del que pueda temerse legítimamente una falta de imparcialidad, pues va en ello la confianza que los Tribunales de una sociedad democrática han de inspirar a los justiciables, comenzando, en lo penal, por los mismos acusados.**”

¹ In: *Collected Courses of the Academy of European Law – Volume VII, Book 1*. European University Institute. Kluwer Law International. Haia, 1999.

(Fonte: <<http://www.tribunalconstitucional.es/es/jurisprudencia/paginas/Sentencia.aspx?cod=17712>>. Acesso em 16 de outubro de 2016 às 17h30m)

No caso espanhol, decidiu-se que o Juiz competente para a instrução não poderia julgar os fatos. Considerou-se que o contato direto com os fatos e circunstâncias da investigação poderia comprometer a imparcialidade ao formar impressões a favor ou contra o réu. Entretanto, o mais interessante é que também foi invocada, pelo Tribunal Constitucional, a questão da aparência de imparcialidade em prestígio à confiança da sociedade em seus Juízes. Aduziu-se que o mero receio de falta de imparcialidade é suficiente para afastar o Juiz.

Na Itália, em função da jurisprudência da Corte Europeia, a partir de 1990 a *Corte Costituzionale* passou a declarar a inconstitucionalidade por omissão do art. 34 do *Codice di Procedura Penale* (v. *Sentenza* n° 496/1990²). A partir de então, em reiteradas decisões, a Corte emanou orientações para suplementar o que considerou ser um dispositivo insuficiente para assegurar meios de garantir a imparcialidade do Juiz. Assim, é de se perceber que a jurisprudência italiana tende a prestigiar de maneira ampla a garantia da Convenção Europeia de Direitos do Homem.

Portanto, compreende-se que o debate a respeito da dupla dimensão do princípio da imparcialidade, com especial atenção ao seu aspecto objetivo, é matéria constitucional, merecedora da atenção dos Tribunais Superiores. Além disso, não custa apontar que nos casos apresentados a tônica das questões se deu ao redor da separação entre o juiz que decide na fase de investigação e o que julga a causa. É a figura do Juiz das Garantias, inexistente no ordenamento jurídico brasileiro, mas contemplada pelo Projeto do novo Código de Processo Penal (PLS n° 156/2009), cuja redação final assim está:

“CAPÍTULO II
DO JUIZ DAS GARANTIAS

Art. 14. O juiz das garantias é responsável pelo controle da legalidade da investigação criminal e pela salvaguarda dos direitos individuais cuja franquia tenha sido reservada à autorização prévia do Poder Judiciário [...]”

(Fonte: <<http://www.senado.leg.br/atividade/rotinas/materia/getPDF.asp?t=85509&tp=1>> . Acesso em 16 de outubro de 2016) (destacamos)

O Juiz das Garantias foi uma solução encontrada em diversos sistemas jurídicos para afastar o *problema* do eventual comprometimento da imparcialidade objetiva do Juiz que decide sobre os atos da investigação. O modelo

² *In*: <<http://www.giurcost.org/decisioni/1990/0496s-90.html>>. Acesso em 16 de outubro de 2016 às 18h53m.

se orienta pelo *princípio acusatório*, pois assegura o distanciamento do Juiz do processo – que decidirá o mérito – dos atos que precedem a formação da convicção do órgão de acusação. Com isso, institui-se verdadeiro impedimento ao Juiz que praticou atos de jurisdição no bojo de investigações.

Diante disso, deve-se considerar que, apesar de no Brasil, o sistema do Código de Processo Penal vigente não contemplar a figura do Juiz das Garantias, deve-se perquirir, *in concreto*, se a atuação do Juiz no curso de investigações pode ter comprometido a sua imparcialidade. Noutras palavras, deve-se considerar que apesar de não haver regra que imponha o impedimento a Juiz que tenha atuado em investigação, a finalidade constitucional do processo penal é suficiente para ensejar o afastamento se restar demonstrado o comprometimento da imparcialidade.

Em 2009, num dos poucos momentos em que se abordou a questão no País, o ex-Ministro César Peluso manifestou orientação harmônica com o que decidiram os Tribunais Constitucionais europeus, alinhados com a Corte Europeia:

“Caracteriza-se, portanto, hipótese exemplar de ruptura da situação de *imparcialidade objetiva*, cuja falta incapacita, de todo, o magistrado para conhecer e decidir causa que lhe tenha sido submetida, em relação à qual a incontornável predisposição psicológica nascida de profundo contato anterior com as revelações e a força retórica da prova dos fatos o torna concretamente *incompatível* com a exigência de exercício isento da função jurisdicional. Tal qualidade, carente no caso, diz-se *objetiva*, porque não provém de ausência de vínculos juridicamente importantes entre o juiz e qualquer dos interessados jurídicos na causa, sejam partes ou não (*imparcialidade dita subjetiva*), **mas porque corresponde à condição de originalidade da cognição que irá o juiz desenvolver na causa**, no sentido de que não haja ainda, de modo consciente ou inconsciente, formado nenhuma convicção ou juízo prévio, no mesmo ou em outro processo, sobre os fatos por apurar ou sobre a sorte jurídica da lide por decidir. Como é óbvio, sua perda significa falta da isenção inerente ao exercício legítimo da função jurisdicional.”

(STF: HC nº 94.641/BA, DJ 06/03/2009)

Diante dos elementos expostos, é possível aduzir que o *princípio da imparcialidade* se presta a garantir não só condições para um julgamento justo, mas também para assegurar que a Justiça tenha a aparência geral de imparcialidade. Com isso, preserva-se a relação de confiança que os Tribunais devem protagonizar em sociedades democráticas, no sentido de que estão aptos ao julgamento imparcial de qualquer causa. A sociedade deve ter condições de *acreditar* que os julgamentos se dão diante de Juízes imparciais, pois conforme os marcos jurisprudenciais *retro*, não há diferença entre um julgamento por Juiz parcial e julgamento que a sociedade acredite ter sido por Juiz parcial, mas que na realidade não o era.

Qualquer julgamento que não tenha a aparência de ter sido realizado por Juiz imparcial será extremamente prejudicial às instituições e eivado de insanável ilegitimidade. No presente caso, é tão evidente a carência de imparcialidade da d. Autoridade Excepta, que os meios de comunicação já veiculam notícias dando conta do absurdo:



The image is a screenshot of a news article from the website Valor Econômico. The article is titled "Para Moro, participar de evento tucano não o torna parcial" and is written by André Guilherme Vieira. The article discusses the impartiality of Judge Sergio Moro in the context of a political event in São Paulo. The text includes a quote from Moro stating that the event was not a political gathering and that he did not have any involvement in its organization.

29/07/2016 às 15h37 27

Para Moro, participar de evento tucano não o torna parcial

Por André Guilherme Vieira | Valor

SÃO PAULO - Em resposta às exceções de suspeição (questionamentos sobre a imparcialidade de um magistrado feitos judicialmente) ajuizadas pela defesa do ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva, o juiz federal Sergio Moro afirmou que o fato de ter participado de evento promovido pelo empresário e pré-candidato tucano à prefeitura de São Paulo, João Dória Júnior, em setembro do ano passado, não compromete a sua conduta como julgador.

“Relativamente ao evento na aludida Lide, em São Paulo, no qual estava presente o senhor João Dória Júnior, é importante destacar que ele ocorreu em 22/09/2015, muito distante da eleição municipal neste ano ou da própria definição de referida pessoa como candidato à Prefeitura de São Paulo”, escreveu Moro. O juiz ressaltou ainda que “a palestra foi destinada aos empresários ali presentes, sem qualquer conotação política”.

O juiz que conduz a Operação Lava-Jato na primeira instância da Justiça Federal do Paraná esclareceu ainda que outra participação em evento do Lide, promovido em 2016, no Paraná, não contou com a presença de Dória. “Nem sequer a organização ou convite foi da responsabilidade dele”.

(Fonte: <<http://www.valor.com.br/politica/4652589/para-moro-participar-de-evento-tucano-nao-o-torna-parcial>>. Acesso em 16 de outubro de 2016 às 21h55m)

CartaCapital

Você está aqui: Página Inicial / Revista / O triunfo dos extremismos / As duas faces de Moro

Política

Opinião / Mauricio Dias

As duas faces de Moro

por Mauricio Dias — publicado 21/02/2015 09h47, última modificação 21/02/2015 07h33

Juiz da Operação Lava Jato tira a máscara e toma decisões de marcada influência político-partidária

Compartilhar 12 mil | Tweetar | Share 28 | G+1 72

Imparcial e isento são verbetes fáceis de ser encontrados em qualquer dicionário da língua portuguesa. Impossível é encontrar qualquer ser humano capaz de alcançar tais virtudes. Ela foi, todavia, usada às escâncaras nos últimos meses para brindar o juiz Sergio Moro, titular da 13ª Vara Criminal de Curitiba, no Paraná, comandante da Operação Lava Jato, deflagrada em março de 2014 pela Polícia e Ministério Público federais.



O juiz Sérgio Moro

(Fonte: <<http://www.cartacapital.com.br/revista/838/as-duas-faces-de-moro-442.html>>. Acesso em 16 de outubro de 2016 às 21h57m)

the guardian

UK world sport football opinion culture business lifestyle fashion environment tech travel

home > opinion > columnists

Brazil
Opinion

Brazil is in danger of turning the clock back on democracy

Eliane Brum

Federal judge Sérgio Moro has become the high-profile face of the campaign to impeach Dilma Rousseff. But is he overstepping the mark?

Friday 18 March 2016 16:39 GMT

36,322 Shares | 376 Comments

Save for later

Protesters outside the Planalto presidential palace in Brasília on 17 March. Photograph: Evaristo Sa/AFP/Getty Images

Brazil is suffering from convulsions. At first it was one a week, then one every day. Then everything began to change by the hour.

(Fonte: <<https://www.theguardian.com/commentisfree/2016/mar/18/brazil-judiciary-democracy-sergio-moro-impeach-dilma-rousseff>>. Acesso em 16 de outubro de 2016 às 22h00m)



(Fonte: <https://www.washingtonpost.com/world/the_americas/brazil-s-new-hero-is-a-nerdy-judge-who-is-tough-on-official-corruption/2015/12/23/54287604-7bf1-11e5-bfb6-65300a5ff562_story.html>. Acesso em 16 de outubro de 2016 às 22h04m)

Os recortes de notícias demonstram que existe uma prevalente percepção, até mesmo no exterior, de comprometimento da d. Autoridade Excepta com os fatos. É exatamente o que se deve ter em mente quando se fala em *aparência de imparcialidade*! Todavia, *in casu*, a d. Autoridade Excepta chega a ser assediada em público, com indagações insistentes: “*quando o Sr. vai prender o Lula?*”, que só servem para tornar ainda mais explícita a sua absoluta falta de isenção para julgar a Ação Penal de origem. Por outro lado, os apoiadores do ex-Presidente da República se manifestam como podem, assim como noticiou a Folha de São Paulo em 17 de outubro de 2016, a respeito de uma vigília em favor de Lula:

poder

Manifestantes pró-Lula fazem vigília em frente à casa do ex-presidente

Jorge Araujo/Folhapress



Vigília em frente à casa de Lula, em São Bernardo do Campo

DE SÃO PAULO

17/10/2016 09h57 - Atualizado às 10h33

(Fonte: <<http://www1.folha.uol.com.br/poder/2016/10/1823470-manifestantes-pro-lula-fazem-vigilia-em-frente-a-casa-do-ex-presidente.shtml>>. Acesso em 17 de outubro de 2016 às 11h58m)

A d. Autoridade Excepta já está embriagada, intoxicada pela *verdade* dos fatos que persistentemente julgou, por meio de reiteradas usurpações de competência.

Quando sai em público, é amplamente reconhecido como o herói brasileiro e recebe aplausos entusiasmados de seus “fãs”. Foi o que ocorreu recentemente, em sua seção eleitoral, ao votar:

Valor ECONÔMICO

02/10/2016 às 10h59 1

Juiz Sergio Moro é aplaudido ao votar

Por Raphael Di Cunto | Valor

CURITIBA - O juiz Sergio Moro, da 13ª Vara Federal de Curitiba, foi recebido com aplausos de eleitores ao votar na manhã deste domingo em Curitiba. Ele chegou de boné vermelho ao local - cor utilizada pelo PT -, mas escondeu no bolso da jaqueta antes de entrar no colégio eleitoral.



Ele entrou por uma porta dos fundos que dava acesso ao local onde ocorre a votação e do qual ele é sócio.

Responsável pelos processos da Operação Lava-Jato na Justiça de primeiro grau, Moro não quis dar declarações. Ele foi aplaudido por outros eleitores que estavam no ginásio.

Um grupo de senhoras, ao ver a movimentação da imprensa, esperou para gritar frases de apoio ao juiz.

(Fonte: <<http://www.valor.com.br/politica/4731999/juiz-sergio-moro-e-aplaudido-ao-votar>>. Acesso em 16 de outubro de 2016 às 22h36m)

O jornal americano *The Wall Street Journal* revelou juízo de valor a respeito da conduta da d. Autoridade Excepta ao chamá-la de “*crusading judge*”, indicando precisamente o ímpeto em suas ações, que é completamente descabido para um Magistrado.

THE WALL STREET JOURNAL.

WORLD | LATIN AMERICA

Brazil Protesters Find Hero in Crusading Judge Sergio Moro

Critics say he went too far in releasing potentially damaging wiretaps of President Dilma Rousseff



Judge Sergio Moro has earned a reputation as an unflinching jurist for targeting previously untouchable Brazilian elites. PHOTO: RODOLFO BUENEN/REUTERS

(Fonte: <<http://www.wsj.com/articles/brazil-protesters-find-hero-in-crusading-judge-sergio-moro-1458254059>>. Acesso em 16 de outubro de 2016 às 22h19m)

Recentemente, a revista Carta Capital veio estampada com imagem provocativa em que a d. Autoridade Excepta figura como o rosto da *Operação Lava Jato*, vestindo camisa polo com os dizeres “Lava Jato/MPF”:



(Fonte: < <http://www.cartacapital.com.br/>>. Acesso em 16 de outubro de 2016 às 22h24m)

Mais uma vez, é sintomático que seja o rosto da d. Autoridade Excepta a figurar na revista e não o dos Procuradores da República titulares do direito de ação no âmbito da *Operação Lava Jato*. É necessário indagar por que a percepção geral é a de que o núcleo da *Operação* é o Juiz Federal.

Onde está a aparência de imparcialidade?

Neste ponto, é de grande valia a sentença da Corte Europeia dos Direitos Humanos no caso Hauschildt vs. Dinamarca. Em 1989, a Corte revisitou o art. 6.1 da Convenção e demarcou novos parâmetros para examinar a questão da garantia ao Juiz imparcial. Dessa vez, examinou a natureza dos atos de jurisdição praticados e aprofundou a orientação aduzida no caso Piersack vs. Bélgica, em 1982:

“46. The existence of impartiality for the purposes of Article 6 para. 1 (art. 6-1) must be determined according to a subjective test, that is on the basis of the personal conviction of a particular judge in a given case, and also according to an **objective test, that is ascertaining whether the judge offered guarantees sufficient to exclude any legitimate doubt in this respect** (see, amongst other authorities, the De Cubber judgment of 26 October 1984, Series A no. 86, pp. 13-14, para. 24).

[...]

51. Nevertheless, special circumstances may in a given case be such as to warrant a different conclusion. **In the instant case, the Court cannot but attach particular importance to the fact that in nine of the decisions continuing Mr Hauschildt’s detention on remand, Judge Larsen relied specifically on section 762(2) of the Act** (see paragraph 20 above). Similarly, when deciding, before the opening of the trial on

appeal, to prolong the applicant's detention on remand, the judges who eventually took part in deciding the case on appeal relied specifically on the same provision on a number of occasions (see paragraphs 26-27 above).

[...]

53. The Court thus concludes that there has been a violation of Article 6 para. 1 (art. 6-1) of the Convention.”

(Fonte: <<http://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-57500>>. Acesso em 16 de outubro de 2016 às 20h21m)

Em tradução livre:

A existência de imparcialidade para os propósitos do art. 6.1 deve ser perquirida subjetivamente conforme a convicção pessoal de um juiz em particular, em um caso em particular, bem como de acordo com um teste objetivo, em que se verifica se o juiz ofereceu garantias suficientes para excluir qualquer dúvida razoável a esse respeito.

[...]

Nada obstante, circunstâncias especiais podem em determinados casos podem ensejar conclusões distintas. No presente caso, a Corte não pode deixar de considerar o fato de que em nove decisões que prorrogaram a detenção preventiva do Sr. Hauschildt, o Juiz Larsen se valeu especificamente do art. 762.2 da Lei. De forma similar, quando decidiram sobre o recebimento da apelação, para prolongar a detenção do postulante, os Juízes que julgaram a apelação se valeram do mesmo dispositivo legal diversas vezes.

[...]

A Corte, portanto, conclui que houve violação do art. 6.1 da Convenção.

A partir desse caso, a natureza dos atos praticados pelo Juiz passou a ser relevante para determinar se é razoável ou não a dúvida a respeito de sua imparcialidade. Como consta do excerto *retro*, a Corte Europeia levou em conta as decisões do Juiz Larsen para aferir se elas forneciam elementos para que se pudesse duvidar, legitimamente, de sua imparcialidade.

Desse exame, concluiu que em nove decisões que prorrogaram prisões cautelares, o Juiz teria buscado amparo em artigo da Lei Dinamarquesa, que exige “suspeitas confirmadas”³ de que o acusado tenha cometido o crime a ele imputado. Os Juízes da Corte destacaram que os receios de Hauschildt a respeito da imparcialidade do Juiz Larsen era objetivamente razoável e justificado, pois a questão de mérito era muito próxima da que foi objeto de análise do Juiz, ao aplicar por nove vezes a medida restritiva de liberdade.

³ Tradução livre. Ver Portal do Governo da Dinamarca, Ministério das Relações Exteriores *in* <<http://um.dk/da/~media/UM/Danish-site/Documents/Udenrigspolitik/Fred-sikkerhed-og-retsorden/CIA/Bilag15Regeringssvaraf21februar2006.pdf>>. Acesso em 16 de outubro de 2016 às 20h34m.

Naquele caso, decidiu-se que a violação da garantia da imparcialidade não foi resultado *de per se* das prorrogações da prisão preventiva, mas sim porque ao fundamentar suas decisões o Juiz reiteradamente invocou a existência de “suspeitas confirmadas” em desfavor do acusado. A *ratio* da sentença da Corte, portanto, orienta no sentido de que é necessário verificar *in concreto* os atos de jurisdição e o seu conteúdo, para deles depreender se a imparcialidade do Juiz está objetivamente comprometida.

Tal orientação prevaleceu e foi reiterada no julgamento do caso *Nortier vs. Países Baixos*, em 1993. Sem contemplar violação ao art. 6.1 da Convenção, a Corte deixou claro que a mera atuação como Juiz na fase investigatória do procedimento judicial não enseja o reconhecimento de comprometimento da imparcialidade objetiva do Juiz:

“The mere fact that Juvenile Judge Meulenbroek also made pre-trial decisions, including decisions relating to detention on remand, cannot be taken as in itself justifying fears as to his impartiality; what matters is the scope and nature of these decisions.”

(Fonte: <https://www.legal-tools.org/uploads/tx_ltpdb/CASE_OF_NORTIER_v._THE_NETHERLANDS_04.pdf>. Acesso em 16 de outubro de 2016 às 20h53m)

Em tradução livre:

O simples fato de que o Juiz Meulenbroek também decidiu em atos prévios à ação penal, determinando a custódia preventiva, inclusive, não pode significar, por si só, como justificativa de receio quanto à sua imparcialidade; o que importa é a amplitude e a natureza dessas decisões.

Em hipótese evidentemente distinta do caso *Hauschildt vs. Dinamarca*, a Corte apreciou que o Juiz neerlandês só decidiu a respeito da detenção preventiva do demandante e quanto a um exame psiquiátrico requerido pelo órgão de acusação. Isto é, não havia elementos suficientes para demonstrar o comprometimento da imparcialidade objetiva do Juiz.

O que é interessante para esta Exceção de Suspeição é a orientação da Corte Europeia nesse segundo momento de sua jurisprudência, em que a verificação da carência de imparcialidade objetiva passou a depender de um exame *in concreto* da natureza e da intensidade dos atos praticados pelos Juízes.

As informações comparadas nos servem *sim*, uma vez que a redação da Convenção Europeia dos Direitos do Homem não é tão distinta da redação da

Convenção Americana de Direitos Humanos e a questão de fato é muito clara: a evidente perda de imparcialidade objetiva de um Juiz que atua *no mesmo caso* há **DEZ ANOS**, tendo sido especialmente designado pelo TRF4 como Juiz exclusivo da *Operação Lava Jato*, como se viu nas sucessivas Resoluções (v. Exceção de Incompetência).

Posto isso, a imparcialidade objetiva do Juiz depende de que não esteja comprometido com um prévio conhecimento a respeito dos fatos que dão origem à ação penal, o que é verificável a partir da natureza dos atos de jurisdição que pratica. Ao longo das investigações e da apreciação de representações de medidas cautelares, há uma progressiva realização de juízos a respeito da matéria fática subjacente – o que é ínsito ao processo, já que a cautelar se volta à investigação; esta, à eventual denúncia e, enfim, chega-se à sentença. É esse repetitivo exercício de cognição que contamina o Juiz.

É *alarmante*, é teratológico que até agora tenha-se permitido que o mesmo Juiz que deferiu **MAIS DE MIL** medidas cautelares (v. Portal do MPF⁴) ao longo de **UMA DÉCADA** (v. Exceção de Incompetência, doc. 02) seja competente para julgar as **CENTENAS** de pessoas que, para ele, integram o mesmo *esquema* criminoso. Diante desse absurdo, é imprescindível uma decisão enérgica, apta a desmontar de uma vez por todas a máquina de reproduzir ilegalidades que o consórcio entre o MPF e a d. Autoridade Excepta construiu.

É inegável que a d. Autoridade Excepta está absolutamente comprometida com os fatos, ao ponto de que agora figura como investigada.

Sem rodeios. Em 06 de abril de 2016, a Defesa do ex-Presidente da República peticionou nos autos da Reclamação nº 23.457/PR (ajuizada pela AGU) para se manifestar a respeito dos fatos que se passaram em março, quando foram vazados diálogos telefônicos protegidos por sigilo legal (v. Exceção de Incompetência, doc. 02). Veja-se o que os Advogados pediram, ao final da peça:

“(iii) Ao Ministério Público Federal do Paraná – desvinculado à Operação Lava Jato –, para que seja **instaurado procedimento de investigação para aferir a prática, por parte do Juiz Federal Sérgio Moro, em tese, do crime tipificado pelo art. 10 da Lei n.º 9.296/1996**; e

(iv) Ao E. Conselho Nacional de Justiça, bem como à Corregedoria do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, para **a análise das eventuais infrações administrativas e disciplinares cometidas pelo Juiz Federal Sérgio Moro**, notadamente em virtude do reconhecido descumprimento da Resolução 59 do CNJ.”

(STF, Recl. 23.457/PR, petição do Reclamante) (destacamos)

⁴ In: <<http://lavajato.mpf.br/atuacao-na-1a-instancia/resultados/a-lava-jato-em-numeros-1>>. Acesso em 16 outubro de 2016 às 21h39m.

Em 11 de março de 2016, quando o Procurador-Geral da República se manifestou, considerou que a referida petição da Defesa do ex-Presidente da República equivale a uma *notitia criminis* e requereu seu desentranhamento e autuação em apartado para a adoção das medidas pertinentes:

II.8 – Do pedido de instauração de inquérito para apuração de possível prática do crime descrito no art. 325 do Código Penal

Embora exista relação do fato noticiado e a existência desta reclamação em trâmite no Supremo Tribunal Federal, a petição formalizada por Luiz Inácio Lula da Silva equivale a *noticia criminis*, pela qual traz a lume questão que refoge ao escopo da reclamação constitucional.

Por esse motivo, requer este Ministério Público Federal seja a peça (Petição nº 20.335/2016) desentranhada e autuada na classe Petição, para que nela possam ser tomadas as medidas pertinentes.

(STF, Recl. 23.457/PR, manifestação do MPF)

Incapaz de ignorar a temeridade do vazamento de interceptações da Presidência da República, o STF se manifestou e acolheu o requerimento do PGR, mandando desentranhar a referida petição e determinando a sua autuação em apartado para a apuração dos fatos concernentes ao vazamento das interceptações telefônicas. Veja-se a parte final e o dispositivo da decisão do Min. Teori Zavascki, quando foi julgado o mérito:

“Portanto, a reclamação não se mostra apropriada para amplo exame de todo o espectro processual ou das diversas questões suscitadas por Luís Inácio Lula da Silva (petições 15.149/2016 e 15.321/2016), nomeadamente aquelas relacionadas à competência do juízo de primeiro grau, as quais poderão ser renovadas pela via adequada. Do mesmo modo, caberá ao magistrado de primeira instância, como naturalmente ocorre, o exame dos requerimentos de acesso aos autos encaminhados ao Supremo Tribunal Federal e os demais incidentes apresentados nesta Corte.

Contudo, nada impede seja deferido desde já o requerimento formulado pelo Ministério Público, de “desentranhamento da petição 20335/2016, de Luiz Inácio Lula da Silva, com autuação autônoma, para providências”, propiciando inclusive que, no procedimento a ser instaurado, venha a ser analisado o

requerimento apresentado no item II.7 da manifestação ministerial (fls. 42-43).

15. Ante o exposto, na linha dos fundamentos adotados para deferir a medida liminar, julgo parcialmente procedente a reclamação, para: (a) reconhecer a violação de competência do Supremo Tribunal Federal e cassar as decisões proferidas pelo juízo da 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba em 16.3.2016 (evento 135) e 17.3.2016 (evento 140), nos autos do “Pedido de Quebra de Sigilo de Dados e/ou Telefônicos 5006205-98.2016.4.04.7000/PR”, que determinaram o levantamento do conteúdo de conversas lá interceptadas; e (b) reconhecer a nulidade do conteúdo de conversas colhidas após a determinação judicial de interrupção das interceptações telefônicas.

Determino, também, na esteira do requerido pelo Procurador-Geral da República: (c) a juntada de cópia desta decisão e a imediata baixa ao juízo reclamado dos seguintes processos: Pet 6.033, Pet 6.070, Pet. 6.073, Inq 4.219, Inq 4.220, Inq 4.221, AC 4.144, AC 4.145, 4.146, AC 4.147, AC 4.148, AC. 4149, AC 4.150, AC 4.151, AC 4.152 e AC 4.157, em trâmite nesta Corte por força da liminar deferida, mas que não envolvem autoridades com prerrogativa de foro; (d) juntada de cópia integral da Pet 6.033 em mídia eletrônica ao pedido de abertura de Inquérito 4.243 (crime de embaraço às investigações), o qual, em atendimento a promoção do Ministério Público, segue tramitando perante o STF, conforme postulado às fls. 2.768-2.788 (autos de Pet 6.033); (e) sejam desentranhados e devolvidos ao juízo reclamado os documentos protocolados sob o número 22.476/2016 (Incidente de Restituição de Coisas Apreendidas 50110065-45.2016.4.04.7000/PR), para que tenha processamento naquele juízo; e (f) a instauração de procedimento autônomo, na classe Petição, a partir do desentranhamento da petição 20335/2016, de Luiz Inácio Lula da Silva, com imediata vista ao Ministério Público.

Ficam indeferidos os requerimentos constantes das petições 14206/2016, 15233/2016, 15312/2016, 16554/2016 e 22574/2016, ficando prejudicado o agravo regimental e requerimentos objeto da petição 24480/2016.

Junte-se, ainda, cópia desta decisão nos autos de Pet 6.062, Pet 6.113, Pet 6.116 e Pet 6.170, também com imediata baixa ao juízo reclamado para análise dos requerimentos neles apresentados.

Oficie-se, com cópia da presente decisão: (a) ao relator do HC 5012300-95.2016.4.04.0000/PR, em tramitação no Tribunal Regional Federal da 4ª Região; e (b) ao juízo reclamado, com devolução imediata da mídia encaminhada por meio do ofício 70001744026 da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR, que se encontra acautelada em gabinete.”

(STF, Recl. 23.457/PR, voto do Min. Teori Zavascki) (destacamos)

Numa palavra: a d. Autoridade Excepta passou a ser investigada pela possível prática de crime cometido no âmbito dos espetáculos midiáticos da *Operação Lava Jato*.

Assim, é de se levar em conta: (i) a conformação da sólida jurisprudência da Corte Europeia que, desde 1982, distingue as duas dimensões da imparcialidade do Juiz e considera que todo Juiz em relação ao qual possa haver razões legítimas para duvidar de sua imparcialidade deve abster-se de julgar o processo; (ii) o precedente inglês (1924) que deu ensejo ao adágio de que não basta a justiça ser feita se ela não tiver a aparência de justiça; (iii) o julgamento do Tribunal Constitucional espanhol a respeito da importância da aparência de imparcialidade em todos os julgamentos para fomentar a confiança da sociedade em suas instituições judiciárias (v. STC 145/88) e; (iv) as reiteradas sentenças da *Corte Costituzionale* italiana, que declarou inconstitucional por omissão o art. 34 do *Codice di Procedura Penale* italiano, exatamente por não contemplar diversas hipóteses de impedimento do Juiz por falta de imparcialidade objetiva.

Tais elementos, somados à manifestação harmônica do ex-Ministro César Peluzo (v. STF: HC nº 94.641/BA), quando confrontados com (i) a constatação de que a grandiosa *Operação Lava Jato* esteve desde o princípio *nas mãos* de um só Juiz que, em repetidas ocasiões, deferiu cautelares até mesmo sem a manifestação do MPF (v. Exceção de Incompetência, doc. 02), bem como com (ii) os indevidos expedientes, reiteradas afrontas à competência do STF e reiterados espetáculos midiáticos (v. Exceção de Incompetência, doc. 02), é absolutamente impossível não concluir que há fundado receio quanto à carência de imparcialidade objetiva desse Juiz – ora d. Autoridade Excepta.

Portanto, considerando, ainda, que o rol do art. 254 do Código de Processo Penal não é exaustivo (v. STF: ARE 807.532/MG; STJ: RESP 1.379.140/SC, HC 172.819/MG) é urgente que se reconheça a suspeição da d. Autoridade Excepta para processar e julgar, no mínimo, a Ação Penal de origem e, possivelmente, todos os feitos no âmbito da *Operação Lava Jato*, a respeito dos quais deverá se manifestar o Tribunal *ad quem*.

1.3. Da carência de imparcialidade subjetiva da d. Autoridade Excepta

O escopo da técnica jurídica não é suficiente para elucidar os elementos que compõem a dinâmica do caso da *Operação Lava Jato*. Não dão conta de processar *o que* afeta a imparcialidade ou, para alguns, a equidistância do Juízo em relação às partes. No presente caso, o que há é um Magistrado *manipulador e manipulado*.

A d. Autoridade Excepta *perseguiu* a todo custo e *agarrou* a competência para processar a *Operação Lava Jato*. Mas nada disso é novidade.

Em 2004, Sergio Moro publicou “*Considerações sobre a Operação Mani Pulite*”, texto em que *analisou* a operação mãos limpas, executada na Itália, nos anos 1990. O documento é um *plano de ação*, em que o autor descreveu um “*processo de deslegitimação*” da classe política e expôs métodos: “*a deslegitimação do sistema*” e “*o uso da opinião pública*” que, para o autor “*como ilustra o exemplo italiano, é também essencial para o êxito da ação judicial*”. Tudo coroado pelo “*isolamento na prisão*” e amparado pelo “*largo uso da imprensa*” para promover vazamentos, pois, na operação italiana, “*o constante fluxo de informações manteve o interesse público elevado*”.

Com esse paradigma, a d. Autoridade Excepta é capaz de afirmar:

“Os depoimentos [...] não foram ‘vazados’. A sua divulgação, ainda que pela imprensa, é um consectário normal do interesse público e do princípio da publicidade dos atos processuais em uma ação penal na qual não foi imposto segredo de justiça.”

(Disponível em: <<http://exame.abril.com.br/brasil/noticias/7-frases-reveladoras-de-sergio-moro-o-juiz-da-lava-jato#7>>, acesso em 20/09/2016, às 11h17min)

Inspirado no modelo italiano, almejou se transformar em força política, com o objetivo de desafiar as instituições e impor a sua deturpada concepção de justiça. É de se inferir que, enquanto esteve no STF, atuando na assessoria da Min. Rosa Weber, a d. Autoridade Excepta aspirou a julgar casos de extraordinário perfil. Para tanto, forjou, até obter para si, o julgamento do que considera o *novo mensalão*: criou uma *conexão eterna*, que nem mesmo as sentenças são capazes de interromper, a despeito da incontroversa orientação doutrinária e jurisprudencial.

Por meio de um *consórcio* com o MPF, atraiu para si a competência para *condenar* aqueles que considera corruptos. Diz-se *condenar*, pois conduz o processo de maneira utilitarista e trata as regras de procedimento, bem como as garantias constitucionais, como meros *percalços* a serem superados.

Em meio a tanto, não restou traço de neutralidade e equidistância na relação do Juízo com as partes, isto é, não restou imparcialidade subjetiva. Quando criou em seu imaginário a figura do “político corrupto” e em relação a ela se posicionou de maneira antagônica, assumiu um papel que não é compatível com a figura do Juiz.

Deseja ser o Juiz herói, o Juiz dos Juizes, o Juiz que fez o que nenhum outro fez ou será capaz de fazer. Para tanto, deturpa decisões judiciais, a exemplo do que faz ao citar, reiteradamente, o HC 302.604/PR (v. Exceção de Incompetência, doc. 02), para *fazer parecer* que a sua eterna competência já foi reconhecida como lícita e

chancelada pelo Superior Tribunal de Justiça. **Em verdade, deixa de explicar que, no mencionado julgamento, o writ sequer foi conhecido!** É um disparate!

O objetivo da Autoridade Excepta, por meio de táticas ilegais, todos sabem: condenar Lula. Há alguma dúvida a respeito do resultado do processo que acaba de ser iniciado?

O ambiente de hostilidade e *certeza* de condenação criado pelo Juízo *a quo* agride as garantias do Excipiente. A carência de imparcialidade subjetiva do Juiz, ainda que em hipótese não contemplada no art. 254 do Código de Processo Penal é medida imprescindível à segurança do julgamento (v. STF: ARE 807.532/MG; STJ: RESP 1.379.140/SC, HC 172.819/MG).

A d. Autoridade Excepta se reconstruiu, desde que demarcou sua missão contra a corrupção, em 2004, para se tornar um símbolo. Lacan diferenciou o ego ideal do ideal do ego e esses conceitos fornecem elementos para elucidar o que se passa. Em seu ego ideal, Moro projeta uma imagem narcisista e persegue *a estátua*, o herói. Quer ser como as esculturas da Justiça que ornamentam os Tribunais: um emissário da justiça. No ideal do ego, é o perpetuador da Lei, um pilar de uma estrutura que pretende se perpetuar.



(Reprodução da notícia veiculada pela TV Globo, sobre a homenagem prestada à d. Autoridade Excepta pela Revista Time, que o considerou uma das 100 pessoas mais influentes do mundo. Disponível em: <[http://s2.glbimg.com/CNCxs3w6ooa3bpLyemS2OX9NtuU=/1200x630/filters:max_age\(3600\)/s04.video.glbimg.com/deo/vi/07/40/4974007](http://s2.glbimg.com/CNCxs3w6ooa3bpLyemS2OX9NtuU=/1200x630/filters:max_age(3600)/s04.video.glbimg.com/deo/vi/07/40/4974007)>. Acesso em 16 de outubro de 2016 às 22h12m)

Por outro lado, o que dizer da imagem que enxerga no espelho da mídia? O que dizer das capas de revista, das manchetes televisivas que o retratam como *aquele que prenderá Lula*?

ESTADÃO POLÍTICA Perguntas e respostas: O que pode acontecer com Lula nas mãos de Moro

Perguntas e respostas: O que pode acontecer com Lula nas mãos de Moro

Juiz da Lava Jato vai analisar pedido de prisão preventiva e até denúncia contra o petista por suspeita de obstruir as investigações da Lava Jato junto com Delcídio Amaral; entenda



Em 9 de março, Lula foi a um café da manhã na residência oficial do senador Renan Calheiros (PMDB-AL). Foto: Dida Sampaio/Estadão

Lula pode ser preso?

Pode, pois está sob análise de Moro o pedido de prisão preventiva feito pelo Ministério Público de São Paulo, que denunciou o petista por lavagem de dinheiro e falsidade ideológica por supostamente ter ocultado a propriedade de um triplex no Guarujá, no litoral paulista.

(Fonte: <<http://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/perguntas-e-respostas-o-que-pode-acontecer-com-lula-nas-maos-de-moro/>>. Acesso em 16 de outubro de 2016 às 23h41m)

O GLOBO

Moro diz que tinha elementos para prender Lula em março

Em resposta à defesa do petista, juiz disse que preferiu adotar uma medida "menos gravosa": a condução coercitiva

POR RENATO ONOFRE
20/10/2016 20:52 / atualizado: 20/10/2016 22:06



O juiz federal Sérgio Moro - Alton de Freitas / Agência O Globo / 9-9-2015

SÃO PAULO – Em resposta aos advogados do ex-presidente Lula, o juiz Sérgio Moro não só rebateu a afirmação de que deveria se colocar em suspeição nas investigações como disse que havia elementos suficientes para decretar a prisão temporária do petista em março, mas optou por uma medida "menos gravosa": a condução coercitiva. Defensores de Lula criticaram interceptação telefônica obtida, segundo eles, de forma "ilegal" e usada de maneira "parcial".

(Fonte: <<http://oglobo.globo.com/brasil/moro-diz-que-tinha-elementos-para-prender-lula-em-marco-19770715>>. Acesso em 16 de outubro de 2016 às 23h43m)

Ora, esse *olhar do outro* o esmaga, o torna manipulador e manipulado e acaba com a necessária isenção para o julgamento de qualquer causa.

Lacan explica que a pulsão escópica se constitui a partir do olhar do outro e lança uma reflexão a respeito da constituição do sujeito, quando afirma “*o que me determina fundamentalmente no visível é o olhar do lado de fora. É pelo olhar que entro na luz e é do olhar que recebo seu efeito*” (2008, p. 107). Essa ideia de que o sujeito é constituído pelo olhar do outro e de que a constituição da personalidade passa pelo olhar do outro tem o efeito de uma *bomba atômica* no caso concreto.

Tanto é assim que, recentemente, uma coluna de opinião publicada na Folha de São Paulo provocou calorosa reação da d. Autoridade Excepta, o que causou espanto nos meios de comunicação. Segue o texto na íntegra. Note-se que o autor se concentrou em aspectos pessoais do Juiz, corroborando exatamente o que se descreve nesta seção da Exceção de Suspeição:

“DESVENDANDO MORO

O húngaro George Pólya, um matemático sensato, o que é uma raridade, nos sugere ataques alternativos quando um problema parece ser insolúvel.

Um deles consiste em buscar exemplos semelhantes paralelos de problemas já resolvidos e usar suas soluções como primeira aproximação. Pois bem, a história tem muitos exemplos de justiceiros messiânicos como o juiz Sergio Moro e seus sequazes da Promotoria Pública.

Dentre os exemplos se destaca o dominicano Girolamo Savonarola, representante tardio do puritanismo medieval. É notável o fato de que Savonarola e Leonardo da Vinci tenham nascido no mesmo ano. Morria a Idade Média estrebuchando e nascia fulgurante o Renascimento.

Educado por seu avô, empedernido moralista, o jovem Savonarola agiganta-se contra a corrupção da aristocracia e da igreja. Para ele ter existido era absolutamente necessário o campo fértil da corrupção que permeou o início do Renascimento.

Imaginem só como Moro seria terrivelmente infeliz se não existisse corrupção para ser combatida. Todavia existe uma diferença essencial, apesar das muitas conformidades, entre o fanático dominicano e o juiz do Paraná -não há indícios de parcialidade nos registros históricos da exuberante vida de Savonarola, como aliás aponta o jovem Maquiavel, o mais fecundo pensador do Renascimento italiano.

É preciso, portanto, adicionar um outro componente à constituição da personalidade de Moro -o sentimento aristocrático, isto é, a sensação, inconsciente por vezes, de que se é superior ao resto da humanidade e de que lhe é destinado um lugar de dominância sobre os demais, o que poderíamos chamar de "síndrome do escolhido".

Essa convicção tem como consequência inexorável o postulado de que o plebeu que chega a status sociais elevados é um usurpador. Lula é um usurpador e, portanto, precisa ser caçado. O PT no

poder está usurpando o legítimo poder da aristocracia, ou melhor, do PSDB.

A corrupção é quase que apenas um pretexto. Moro não percebe, em seu esquema fanático, que a sua justiça não é muito mais que intolerância moralista. E que por isso mesmo não tem como sobreviver, pois seus apoiadores do DEM e do PSDB não o tolerarão após a neutralização da ameaça que representa o PT.

Savonarola, após ter abalado o poder dos Médici em Florença, é atraído ardilosamente a Roma pelo papa Alexandre 6º, o Borgia, corrupto e libertino, que se beneficiara com o enfraquecimento da ameaçadora Florença.

Em Roma, Savonarola foi queimado. Cuidado Moro, o destino dos moralistas fanáticos é a fogueira. Só vai vosmecê sobreviver enquanto Lula e o PT estiverem vivos e atuantes.

Ou seja, enquanto você e seus promotores forem úteis para a elite política brasileira, seja ela legitimamente aristocrática ou não.”

(Fonte:<<http://www1.folha.uol.com.br/opiniaio/2016/10/1821713-desvendando-moro.shtml>>. Acesso em 16 de outubro de 2016 às 22h49m) (destacamos)

A d. Autoridade Excepta reagiu mas, *interessantemente*, não ficou muito claro se escreveu como Juízo ou como Juiz:

“Lamentável que um respeitado jornal como a Folha conceda espaço para a publicação de artigo como o “Desvendando Moro”, e mais ainda surpreendente que o autor do artigo seja membro do Conselho Editorial da publicação. Sem qualquer base empírica, o autor desfila estereótipos e rancor contra os trabalhos judiciais na assim denominada Operação Lava Jato, realizando equiparações inapropriadas com fanático religioso e chegando a sugerir atos de violência contra o ora magistrado. A essa altura, salvo por cegueira ideológica, parece claro que o objeto dos processos em curso consiste em crimes de corrupção e não de opinião. Embora críticas a qualquer autoridade pública sejam bem-vindas e ainda que seja importante manter um ambiente pluralista, a publicação de opiniões panfletárias-partidárias e que veiculam somente preconceito e rancor, sem qualquer base factual, deveriam ser evitadas, ainda mais por jornais com a tradição e a história da Folha.”

(Fonte:<<http://www1.folha.uol.com.br/paineldoleitor/2016/10/1822068-juiz-sergio-moro-diz-que-artigo-veicula-preconceito-e-rancor.shtml>>. Acesso em 16 de outubro de 2016 às 22h52m)

Não é um desafio concluir que o colunista tocou em um ponto nevrálgico da personalidade da d. Autoridade Excepta, do contrário não haveria motivo para a resposta, já que o Juiz tem sido *atacado* no meio jurídico há anos, só

que com argumentos, em geral, estritamente técnicos. Aliás, nesse episódio da Folha de São Paulo, somaram-se circunstâncias que reiteram a percepção de carência de imparcialidade objetiva da d. Autoridade Excepta (v. Exceção de Incompetência, doc. 02). Ocorre que, ao abrir espaço para os leitores comentarem a respeito do que se passou, eis o que a *Folha* recebeu:

“Nunca imaginei que o juiz Sergio Moro, com sua trajetória invejável, reconhecido internacionalmente e que vem passando este país a limpo, tivesse que vir a público para se defender de artigo infame e raivoso como o de Rogério Cezar de Cerqueira Leite. O fanatismo político conduz as pessoas à cegueira ideológica.

ANTONIO A. DE CASTRO OLIVEIRA (Osasco, SP)

Não fosse neste espaço democrático, temeria meter-me em "briga de cachorro grande". Sergio Moro dá a resposta errada a um artigo assinado, atacando primeiro o jornal, em vez de dirigir-se ao autor. Tal atitude, para mim, tende a confirmar a suspeita (e suspeita não é condenação!) do viés autoritário levantada sobre o magistrado nos próprios meios jurídicos. Como touro em loja de louças, acabará destruindo mais que construindo.

RUBENS J. VILLELA (São Paulo, SP)

O ilustre professor Rogério Cezar de Cerqueira Leite vive em um mundo de fantasia. Em vez de atacar a corrupção vergonhosa que a Lava Jato está desvendando, ataca o juiz Sergio Moro, que teve a coragem de, pela primeira vez na história do país, colocar na cadeia criminosos de colarinho branco. Como explicar isso se não recorrendo a Raymond Aron e seu "O Ópio dos Intelectuais"?

LAERTES NARDELLI (Blumenau, SC)

Em resposta ao artigo do físico Rogério Cezar de Cerqueira Leite, o juiz federal Sergio Moro acaba por reforçar e demonstrar, na prática, o messianismo apontado por aquele. Vale dizer, então, que a reação só confirma a eficácia do texto.

NELSON R. DA COSTA E SILVA, professor (Niterói, RJ)

O juiz federal Sergio Moro rebateu com o equilíbrio que lhe é peculiar o artigo tendencioso de Rogério Cezar de Cerqueira Leite, que deveria abster-se de comentar política e ater-se a assuntos inerentes à sua formação acadêmica, como disse com propriedade a leitora Wania Lopumo. Ao destratar o juiz Moro, ele entende, assim como Lula, que o mensalão e o petrolão não ocorreram, e que todos os corruptos presos pela Lava Jato são pessoas ilibadas e inocentes. Nota zero.

CLAUDIO TERRIBILLI (Guarulhos, SP)

Tão decepcionante quanto o artigo do professor Leite sobre o imparcial Sergio Moro foi a resposta da Folha. Na nota, como Pilatos, a Folha simplesmente lavou as mãos e condenou Moro sem culpa. Embora os artigos sejam de responsabilidade do autor, quem decide pela publicação é o jornal, e relatos que chegam a sugerir a violência deveriam ser proscritos.

FAUSTO FERES (São Paulo, SP)”

(Fonte: <<http://www1.folha.uol.com.br/paineldoleitor/2016/10/18223-23-leitores-comentam-criticas-de-sergio-moro-a-artigo-publicado-na-folha.shtml>>. Acesso em 16 de outubro de 2016)

A d. Autoridade Excepta, que se contempla no ego ideal como o Juiz destemido, vê a sua imagem projetada nos meios de comunicação como a do Juiz que prenderá o ex-Presidente da República Luiz Inácio Lula da Silva e todos aqueles que integram o imaginário *esquema de propinocracia*. Já não pode mais se afastar desse papel: desde 2004, quando escreveu seu plano de ação (i.e. “Considerações sobre a Operação Mani Pulite”) se reinventou como o protagonista da *Operação Lava Jato*.

Tanto que não causa espanto que Sergio Moro tenha sido assediado em 13 de setembro, um dia antes da denúncia, por pessoas que indagavam: “Quando é que o senhor vai prender o Lula?” ao que reagiu “[...] com um sorriso contido”, em meio a elogios e exultações, como descreveu reportagem jornalística⁵. É o resultado de uma população carente de lideranças, em busca de heróis do momento, como muito bem percebeu o jornal americano *The Wall Street Journal* (v. *retro*).

Nesse caldeirão de *paixões*, a d. Autoridade Excepta despontou para uns como um vetor de esperança, de rancor, de vingança; para outros, como *mais um* símbolo do autoritarismo característico da Administração Pública brasileira, isto é, de um lado há quem deposite confiança e esperança no Juiz, de outro, há quem perceba que tudo não passa de um *show* de pirotecnia em meio ao qual, no fundo, nada mudará. Até mesmo porque já está explícito o favoritismo partidário da d. Autoridade Excepta, em tal ponto que em visita à cidade de Washington, nos EUA, foi obrigado a se explicar por não ter julgado políticos do PSDB. Leia-se a reportagem do *Valor Econômico*:

“Sergio Moro diz que não recebeu casos sobre PSDB
Por Juliano Basile | Valor WASHINGTON

O juiz Sergio Moro disse que não julgou casos relacionados ao PSDB porque investigações sobre o partido não chegaram a ele. De acordo com o titular da Operação Lava-Jato, em Curitiba, não houve evidência de que os diretores da Petrobras deram dinheiro para a legenda. ‘Esse partido estava na oposição. Então, não faria sentido’, afirmou, durante palestra no Wilson Center, em Washington.

Moro disse que julgou casos envolvendo o PT, o PP e o Solidariedade. ‘Mas há políticos respondendo investigações e acusações de outros partidos no Supremo Tribunal Federal (STF)’, ressaltou.”

⁵ Disponível em: <http://veja.abril.com.br/brasil/moro-nem-cu-sei-aonde-a-lava-jato-vai-chegar/>, acesso em 20 de setembro de 2016 às 11h58m

(Disponível em: <<http://www.valor.com.br/politica/4635167/sergio-moro-diz-que-nao-recebeu-casos-sobre-psdb>>. Acesso em 16 de outubro de 2016 às 17h45m)

Não se poderia deixar de denunciar a falta de verossimilhança na alegação de que não teria chegado à d. Autoridade Excepta qualquer informação a respeito de propinas em favor de políticos do PSDB. Difícil crer, especialmente considerando que tem atuado de maneira *extremamente* atenta há DEZ ANOS na investigação da *Operação Lava Jato*. Outrossim, é muito raso o argumento de que a mera condição de oposição do PSDB seria suficiente para tornar sem sentido o recebimento de valores ilícitos desviados da Petrobras – pensar assim é sugerir que a Ciência Política é exata, com dicotomias bem definidas em um cenário monocromático.

Que não haja espaço para interpretações indevidas: o que se formou foi um Magistrado herói, um Juiz celebridade despido de placidez, serenidade e neutralidade, que se tornou refém da mídia e da própria população. Em seu íntimo, está absolutamente comprometido em condenar Lula e *qualquer outro* que tenha o azar de se enquadrar em seu estereótipo de “político corrupto”, seja lá o que isso for. E para tanto está disposto a ofender desde a Constituição da República até o mais básico dos elementos normativos do Processo Penal brasileiro. É uma ilusão, portanto, a imagem de que haverá justo processo, paridade de armas, contraditório, presunção de inocência...

A d. Autoridade Excepta relata os casos como se a verdade já fosse conhecida, como se o processo fosse um contratempo. Já não pode mais se conter, especialmente desde que foi denunciado o ex-Presidente da República Luiz Inácio Lula da Silva. Voltando à abstração do item 1.1 desta Exceção de Suspeição: ainda que se concedesse a competência da d. Autoridade Excepta, se algum dia era isenta e gozava de legitimidade para julgar as causas do enredo da *Operação Lava Jato*, já não é mais.

Pessoas choram, emocionadas, diante do herói e, em passeatas, retratam o ex-Presidente Lula por meio de um boneco inflável que já veste o característico uniforme de presidiário. Curioso é que não há notícia de figuras de membros do MPF, que são, de fato, a acusação.



Os professores Gisálio Cerqueira Filho e Gizlene Neder entendem que esse sentimento de perseguição, de repressão contra um determinado *inimigo*, impulsiona as mesmas reações que levaram à instituição do *Patriot Act* nos EUA.

Trata-se do Decreto assinado pelo então Presidente George W. Bush em 26 de outubro de 2001, pouco depois dos trágicos atos de terrorismo do 11 de setembro. Essa peça de legislação permite que órgãos de segurança e inteligência interceptem telecomunicações de organizações e de pessoas supostamente envolvidas em atividades de terrorismo, sem prévia ordem judicial:



(Fonte: <<https://www.gpo.gov/fdsys/pkg/BILLS-107hr3162enr/pdf/BILLS-107hr3162enr.pdf>>)

É interessante que USA PATRIOT Act é o acrônimo *Uniting and Strengthening America by Providing Appropriate Tools Required to Intercept and Obstruct*

Terrorism. Em tradução livre, significa o Ato de Unir e Fortalecer os Estados Unidos da América Providenciando Meios Apropriados Necessários para Interceptar e Obstruir o **Terrorismo**. O inimigo, portanto, foi delineado: *os terroristas*. A referida legislação permite a monitoração de conversas entre Advogado e cliente em presídios e dá ao Estado a prerrogativa de negar que norte-americanos presos sejam assistidos por Advogados. Além disso, possibilita que sejam interceptadas telecomunicações sem a necessidade de ciência ou autorização da Justiça.

Em uma compreensão subjetiva, a d. Autoridade Excepta se constitui no olhar do outro como aquele que pratica atos patrióticos na perseguição contra o ex-Presidente da República Luiz Inácio Lula da Silva, como o que resultou na divulgação de gravações entre ele e a então Presidenta Dilma Rousseff. Nada obstante, disfarça-se como um Magistrado contido, sereno, razoável.

Nessa caçada, trata o ex-Presidente Lula como um alvo e seus companheiros de atividade política como comparsas, etiquetando-os como os EUA fizeram com os terroristas. A diferença é que, aqui no Brasil, o *rótulo* da vez é “político corrupto”. O corrupto é a versão brasileira do terrorista.

Mas a d. Autoridade Excepta não está inovando, mas apenas resgatando o teor do nefasto Ato Institucional nº 5, de 1968, em que garantias do indivíduo foram desprezadas, em favor da “*luta contra a corrupção*”. Leia-se:

“O PRESIDENTE DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, ouvido o Conselho de Segurança Nacional, e

CONSIDERANDO que a Revolução Brasileira de 31 de março de 1964 teve, conforme decorre dos Atos com os quais se institucionalizou, fundamentos e propósitos que visavam a dar ao País um regime que, atendendo às exigências de um sistema jurídico e político, assegurasse autêntica ordem democrática, baseada na liberdade, no respeito à dignidade da pessoa humana, no combate à subversão e às ideologias contrárias às tradições de nosso povo, na **luta contra a corrupção**, buscando, deste modo, “os meios indispensáveis à obra de reconstrução econômica, financeira, política e moral do Brasil, de maneira a poder enfrentar, de modo direito e imediato, os graves e urgentes problemas de que depende a restauração da ordem interna e do prestígio internacional da nossa pátria” (Preâmbulo do Ato Institucional nº 1, de 9 de abril de 1964)”

(Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968) (destacamos)

Quanto a isso, impossível não recordar a advertência de Norberto Bobbio:

“O **fascista fala o tempo todo em corrupção**. Fez isso na Itália, em 1922, na Alemanha em 1933 e no Brasil em 1964. Ele acusa,

insulta, agride como se fosse puro e honesto. Mas o fascista é apenas um criminoso, um sociopata que persegue carreira política. No poder, não hesita em torturar, estuprar, roubar sua carteira, sua liberdade e seus direitos. Mais que corrupção, o fascista pratica a maldade”.

(destacamos)

Ganhou *momento* uma forma de julgamento midiático que, por si só, contamina a imparcialidade da d. Autoridade Excepta, bem como dos membros do MPF que foram *nomeados* para perseguir uma agenda política. Chegou-se à excêntrica coletiva de imprensa do MPF, no dia 14 de setembro, que deu ares de espetáculo à acusação:



(Disponível em: <http://www.revistaforum.com.br/segundatela/wp-content/uploads/2016/09/14352120_10209936392584396_2651195841614424130_o.jpg>. Acesso em 15 de outubro de 2016 às 14h23m)

Tal coletiva seria duramente reprimida na Europa, onde a Diretiva 2016/343 proíbe⁶, em preservação da garantia da presunção de inocência,

⁶ (16) A presunção de inocência seria violada se as declarações públicas emitidas pelas autoridades públicas, ou as decisões judiciais que não sejam as que estabelecem a culpa, apresentarem um suspeito ou um arguido como culpado, enquanto não ter sido provada a respetiva culpa nos termos da lei. Tais declarações ou decisões judiciais não devem refletir a opinião de que o suspeito ou o arguido é culpado. Esta disposição deverá aplicar-se sem prejuízo de atos da acusação que visam provar a culpa do suspeito ou do arguido, como a acusação, e sem prejuízo de decisões judiciais que decretem a execução de uma pena suspensa, desde que os direitos de defesa sejam respeitados. A mesma disposição também não deverá prejudicar as decisões preliminares de natureza processual proferidas pelas autoridades judiciárias ou por outras autoridades competentes e baseadas em suspeitas ou em elementos de acusação, tais

declarações públicas de autoridades em que se alegue a culpa de quem não foi processado, julgado e condenado. Todavia, lamentavelmente, apesar de a Constituição da República fornecer elementos suficientes à mesma conclusão em favor do indivíduo, o que se viu foram imagens como a que consta acima, em que se apresentou um conclusivo discurso em desfavor do ex-Presidente, que definitivamente também prejudicou o Excipiente, que corre o risco de ser condenado *por arrasto*.

A respeito da questão midiática, há também o paradigmático julgamento do *Caso Lebach* pelo Tribunal Constitucional Federal alemão, em que se debateu a possibilidade de transmissão de um documentário a respeito de crimes cometidos por soldados.

Com o fim de harmonizar os direitos em conflito (direito à informação e direitos de personalidade), o Tribunal decidiu que a rede de televisão não poderia transmitir o documentário caso a imagem do reclamante fosse apresentada ou seu nome mencionado. E veja-se: naquele caso o reclamante já havia sido processado, julgado e condenado pelos crimes que seriam retratados no documentário! Não havia dúvida sobre a sua culpa!

Já no Brasil, à custa das garantias constitucionais, pretendem consolidar a crença de que somente a *força-tarefa* da *Operação Lava Jato*, que tudo encaminha ao mesmo Juízo, é o único meio de *combate à corrupção*. Isto é, como se não existissem outros Magistrados capazes de atuar com isenção e assertividade e como se a Polícia Federal não tivesse atuação nacional para investigar fatos e encaminhar as apurações aos promotores naturais, que poderiam oferecer denúncias aos juízes naturais.

Na Portaria nº 777/2016, o PGR expôs *muito claramente* o verdadeiro desígnio de transformar a *força-tarefa* da *Operação Lava Jato* em uma instituição especializada em desconstruir e esvaziar o princípio do *promotor natural* e do *juiz natural*. Tudo aliado à chancela dos Tribunais, que tornam o *habeas corpus* uma ficção, com o improcedente argumento do *estrito* escopo de cognição da via.

Enfim, não se tratou somente de “fraude processual” que levou à burla na distribuição do processo originário da *Operação Lava Jato* (v. Exceção de Incompetência, doc. 02). Com efeito, ainda que se admita não ter sido *critériosamente direcionada* aquela distribuição, em diversos episódios foi usurpada a competência do STF (v. Exceção de Incompetência, doc. 02) e, em muitos outros, a conexão deveria ter sido extinta por ocasião da prolação de sentenças (v. Exceção de

como as decisões sobre a prisão preventiva, desde que tais decisões não apresentem o suspeito ou o arguido como culpado. Antes de proferir uma decisão preliminar de natureza processual, a autoridade competente poderá, em primeiro lugar, ter que verificar se existem elementos de acusação suficientes contra o suspeito ou o arguido que justifiquem a decisão em causa e a decisão poderá conter uma referência a esses elementos.

Incompetência, doc. 02). E, mesmo que assim não fosse, isto é, só por força da abstração que se estabeleceu como pacto argumentativo da seção 1.1 desta peça, a. d. Autoridade Excepta nunca foi capaz de oferecer um julgamento justo no bojo da *Operação Lava Jato*, à luz da finalidade constitucional do processo.

Não pode prevalecer o juiz herói, militante feroz que *espera* convencer com a tese de que, apesar de integrar o consórcio de perseguição política, é isento,



neutro, equidistante:

(Disponíveis em: <<http://veja.abril.com.br/>>. Acesso em 13 de outubro de 2016 às 14h56m)

É revelador que seja o rosto do juiz celebridade a estampar a capa da revista, representando “A LAVA-JATO” (sic), e não o rosto de algum membro do MPF, isto é, da acusação. Com todo o furor que as autoridades e a mídia promovem, não há qualquer dúvida de que a d. Autoridade Excepta, que também promove o *show*, está pessoalmente comprometida com o resultado dos processos.

Por isso, com o recebimento da denúncia, os meios de comunicação noticiaram o fato como um duelo, como se houvesse uma oposição entre acusado e julgador. Como se pode esperar que a d. Autoridade Excepta se mantenha isenta?



(Disponível em: <<http://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/moro-poe-lula-no-banco-dos-reus/>> - Acesso em 21 de setembro de 2016 às 10h38m)

O que falta é realizar as audiências em um estádio, vender ingressos e assinaturas de canais dedicados para que o espetáculo seja desfrutado por todos.

Um *reality show* com ares de MMA entre acusado e julgador...

1.4. *Março de 2016: da ilegal condução coercitiva do ex-Presidente, da interceptação de advogados e da divulgação das interceptações telefônicas de diálogos entre o ex-Presidente Lula e a então Presidenta Dilma – o espetáculo midiático à la Mani Pulite*

“O constante fluxo de revelações manteve o interesse do público elevado e os líderes partidários na defensiva. [...] A publicidade conferida às investigações teve o efeito salutar de alertar os investigados em potencial sobre o aumento da massa de informações nas mãos dos magistrados, favorecendo novas confissões e colaborações. Mais importante: garantiu o apoio da opinião pública às ações judiciais, impedindo que as figuras públicas investigadas obstruíssem o trabalho dos magistrados, o que, como visto, foi de fato tentado. [...] As prisões, confissões e a publicidade conferida às informações obtidas geraram um círculo virtuoso, consistindo na única explicação possível para a magnitude dos resultados obtidos pela operação *mani pulite*.”

D. Autoridade Excepta, Juiz Federal Sergio Fernando Moro, em seu plano de ação, publicado em 2004 na forma de artigo científico.

“Nós, magistrados, não somos legisladores, não somos justiceiros. O chicote muda de mão. Não se avança atropelando regras básicas.”

Apesar da dissimulada declaração da d. Autoridade Excerpta, no sentido de que não investigava o ex-Presidente da República Luiz Inácio Lula da Silva, o clímax das ilegalidades ocorreu no dia 04 de março de 2016.

Naquele dia, o Brasil acordou com a notícia da ilegal condução coercitiva de Lula para depor nas dependências do Aeroporto de Congonhas, em São Paulo. Invocou-se o falso fundamento de que “*motivo circunstantial [sic] relevante para justificar a diligência, qual seja evitar possíveis tumultos como o havido recentemente perante o Fórum Criminal de Barra Funda, em São Paulo, quando houve confronto entre manifestantes políticos favoráveis e desfavoráveis [sic] ao ex-Presidente e que reclamou a intervenção da Polícia Militar*”.

Naquele momento, o ex-Presidente da República era o principal *alvo* da 24ª fase da *Operação Lava Jato*: sua residência, as de seus filhos, a sede do Instituto que leva seu nome e outros endereços receberam a Polícia Federal para o cumprimento de ordens de busca e apreensão expedidas pela d. Autoridade Excerpta.

Que não reste dúvida: foi um ato de força, *muito* grave, e representou um atropelamento das regras, como bem sintetizado pelo Min. Marco Aurélio:

“Só se conduz coercitivamente, ou, como se dizia antigamente, debaixo de vara, o cidadão que resiste e não comparece para depor. E o Lula não foi intimado. Vamos consertar o Brasil. Mas não vamos atropelar. O atropelamento não conduz a coisa alguma. Só gera incerteza jurídica para todos os cidadãos. Amanhã constroem um paredão na praça dos Três Poderes. Será que ele [Lula] queria essa proteção? Eu acredito que na verdade esse argumento foi dado para justificar um ato de força. Isso implica em retrocesso, e não em avanço. Nós, magistrados, não somos legisladores, não somos justiceiros. O chicote muda de mão. Não se avança atropelando regras básicas.”

(Fonte:<<http://www1.folha.uol.com.br/colunas/monicabergamo/2016/03/1746433-ministro-do-stf-diz-que-decisao-de-moro-foi-ato-de-forca-que-atropela-regras.shtml>>, acesso em 08/03/2016, às 17h41min)

Ora, o ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva tem domicílio certo, vinha prestando esclarecimentos por meio de advogados nos procedimentos e depôs em outras três investigações da Polícia Federal nos meses antecedentes. Em nenhum daqueles casos houve qualquer necessidade de decretar sua condução coercitiva *para evitar tumulto*.

Em verdade, com tais atos, a d. Autoridade Coatora apenas buscou criar espetáculos políticos para as câmeras da mídia e, assim, manter o interesse da população, exatamente como descreveu em seu artigo. Segundo o Professor Geraldo Prado, “*são da espécie dos espetáculos que se prestam à tentativa de enfraquecer o governo e tomar pela via da criminalização da política a legitimidade que as urnas não oferecem às grandes empresas de mídia e não ofereceram a setores insatisfeitos da oposição*”⁷.

O ora Excipiente também foi vítima desse mesmo ato de força!

O Sr. Paulo Okamoto, Presidente do Instituto Lula, nunca foi intimado a comparecer perante a autoridade policial para prestar depoimento. No entanto, isso não impediu a d. Autoridade Excepta de decretar sua condução coercitiva para prestar depoimento.

A operação policial foi “vazada” para a mídia antes de ser deflagrada, como de costume, para que houvesse tempo de *montar o circo* e tornar completo o *show*. Com isso, durante o cumprimento das ordens judiciais, se fizeram presentes emissoras de televisão, rádio, jornais e revistas. O que se viu foi um *grotesco* espetáculo policial midiático, com o objetivo de ofender a honra e a imagem do ex-Presidente da República que, por dois mandatos consecutivos e com amplo apoio popular, exerceu o cargo.

A residência do ex-Presidente foi cercada por dezenas de policiais federais fortemente armados, ruas foram fechadas e câmeras de televisão transmitiram, ao vivo, sua condução, debaixo de vara, em viatura policial, para prestar depoimento na sede da Polícia Federal no Aeroporto de Congonhas.



Reprodução da transmissão realizada naquele dia pela TV Globo

⁷ *in*: Lacerdismo jurídico ou Moro acima da lei, fonte: <http://justificando.com/2016/03/04/lacerdismo-juridico-ou-moro-acima-da-lei/>, acesso em 04.03.16, às 23h58min



(In: <<http://www.pragmatismopolitico.com.br/wp-content/uploads/2016/03/lula-lajato.jpg>>. Acesso em 13 de outubro de 2016 às 13h13m)



(In: <<http://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/wp-content/uploads/sites/41/2016/03/pf24marcelogoncalves.jpg>>. Acesso em 13 de outubro de 2016 às 13h15m)



(Tumulto no Aeroporto de Congonhas. In: <http://e-c4.sttc.net.br/uploads/RTEmagicC_aeroporto_lula.jpg.jpg>. Acesso em 13 de outubro de 2016 às 13h18m)



(In: <<http://og.infg.com.br/in/18805947-2c7-3e8/FT1086A/420/201603041331292336.jpg>>. Acesso em 15 de outubro de 2016 às 22h30m)

Aí vem a pergunta: por qual motivo fático houve a decretação dessas gravíssimas medidas coercitivas, previamente *vazadas* para a imprensa?

A d. Autoridade Excepta, mais uma vez *atropelou* princípios constitucionais, regras de procedimento, decisões superiores, a Lei Orgânica e o Código de Ética da Magistratura. Nada disso foi capaz de deter seu ímpeto ao determinar a condução coercitiva de diversas pessoas, no bojo de ação

espetaculosa e sem amparo legal. As conduções foram amparadas por duas decisões.

A primeira deferiu a medida em desfavor de diversas pessoas que não foram intimadas para prestar esclarecimentos. Em 26 laudas de arrazoado quanto ao objeto da investigação, a d. Autoridade Excepta determinou em quatro parágrafos as conduções coercitivas, sem apontar qualquer fundamento concreto que as justificasse:

“[...] 5. Pleiteou o MPF, com a concordância do Ministério Público Federal, autorização para a condução coercitiva de alguns investigados para a tomada de seu depoimento. Medida da espécie não implica cerceamento real da liberdade de locomoção, visto que dirigida apenas a tomada de depoimento. Mesmo com a condução coercitiva, mantém-se o direito ao silêncio dos investigados.

A medida deve ser tomada em relação a Elcio Pereira Vieira, vulgo Maradona, caseiro do sítio, Alexandre Antônio da Silva, Luiz Antônio Pazine e Paulo Marcelino Melo Coelho, pessoas autorizadas por Paulo Tarciso Okamoto, a retirar da Granero os bens do ex-Presidente, e João Henrique Worn, taxista de confiança de José de Filippi Júnior, e encarregado por este de receber valores em espécie na UTC.

Em vista do indeferimento da prisão temporária, devem ser incluídos nas conduções coercitivas Paulo Tarciso Okamoto, José de Filippi Júnior e Paulo Roberto Valente Gordilho. Expeçam-se quanto a eles mandado de condução coercitiva, consignando o número deste feito, a qualificação do investigado e o respectivo endereço extraído da representação. Consigne-se no mandado que não deve ser utilizada algema, salvo se, na ocasião, evidenciado risco concreto e imediato à autoridade policial.[...]”

(Mandado de busca e apreensão, prisão temporária e conduções coercitivas)

A d. Autoridade Excepta fundamentou a condução sob vara com os entendimentos de que *“medida da espécie não implica cerceamento real da liberdade de locomoção, visto que dirigida apenas a tomada de depoimento”* e de que *“em vista do indeferimento da prisão temporária, devem ser incluídos nas conduções coercitivas Paulo Tarciso Okamoto, José de Filippi Júnior e Paulo Roberto Valente Gordilho”*.

A segunda decisão da d. Autoridade Excepta se prestou a deferir a condução coercitiva do ex-Presidente da República Luiz Inácio Lula da Silva, nos seguintes termos, quanto à parte dispositiva:

“[...] Decido.

A condução coercitiva para tomada de depoimento é medida de cunho investigatório.

Medida da espécie não implica cerceamento real da liberdade de locomoção, visto que dirigida apenas a tomada de depoimento. Mesmo ainda com a condução coercitiva, mantém-se o direito ao silêncio dos

investigados. Medida da espécie ainda encontra apoio na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, como destacado pelo MPF:

"HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. CONDUÇÃO DO INVESTIGADO À AUTORIDADE POLICIAL PARA ESCLARECIMENTOS. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 144, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DO ART. 6º DO CPP. DESNECESSIDADE DE MANDADO DE PRISÃO OU DE ESTADO DE FLAGRÂNCIA. DESNECESSIDADE DE INVOCAÇÃO DA TEORIA OU DOUTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS. PRISÃO CAUTELAR DECRETADA POR DECISÃO JUDICIAL, APÓS A CONFISSÃO INFORMAL E O INTERROGATÓRIO DO INDICIADO. LEGITIMIDADE. OBSERVÂNCIA DA CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DA RESERVA DE JURISDIÇÃO. USO DE ALGEMAS DEVIDAMENTE JUSTIFICADO. CONDENAÇÃO BASEADA EM PROVAS IDÔNEAS E SUFICIENTES. NULIDADE PROCESSUAIS NÃO VERIFICADAS. LEGITIMIDADE DOS FUNDAMENTOS DA PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. ORDEM DENEGADA.

I – A própria Constituição Federal assegura, em seu art. 144, § 4º, às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais.

II – O art. 6º do Código de Processo Penal, por sua vez, estabelece as providências que devem ser tomadas pela autoridade policial quando tiver conhecimento da ocorrência de um delito, todas dispostas nos incisos II a VI.

III – Legitimidade dos agentes policiais, sob o comando da autoridade policial competente (art. 4º do CPP), para tomar todas as providências necessárias à elucidação de um delito, incluindo-se aí a condução de pessoas para prestar esclarecimentos, resguardadas as garantias legais e constitucionais dos conduzidos.

IV – Desnecessidade de invocação da chamada teoria ou doutrina dos poderes implícitos, construída pela Suprema Corte norte-americana e incorporada ao nosso ordenamento jurídico, uma vez que há previsão expressa, na Constituição e no Código de Processo Penal, que dá poderes à polícia civil para investigar a prática de eventuais infrações penais, bem como para exercer as funções de polícia judiciária. (...)"

(HC 107644, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma do STF - por maioria, j. 06/09/2011, DJe-200, de 18/10/2011).

Embora o ex-Presidente mereça todo o respeito, em virtude da dignidade do cargo que ocupou (sem prejuízo do respeito devido a qualquer pessoa), isso não significa que está imune à investigação, já que presentes justificativas para tanto, conforme exposto pelo MPF e conforme longamente fundamentado na decisão de 24/02/2016 (evento 4) no processo 5006617-29.2016.4.04.7000.

Por outro lado, nesse caso, apontado motivo circunstancial relevante para justificar a diligência, qual seja evitar possíveis tumultos como o

havido recentemente perante o Fórum Criminal de Barra Funda, em São Paulo, quando houve confronto entre manifestantes políticos favoráveis e desfavoráveis ao ex-Presidente e que reclamou a intervenção da Polícia Militar.

Colhendo o depoimento mediante condução coercitiva, são menores as probabilidades de que algo semelhante ocorra, já que essas manifestações não aparentam ser totalmente espontâneas.

Com a medida, sem embargo do direito de manifestação política, previnem-se incidentes que podem envolver lesão a inocentes.

Por outro lado, cumpre esclarecer que a tomada do depoimento, mesmo sob condução coercitiva, não envolve qualquer juízo de antecipação de responsabilidade criminal, nem tem por objetivo cercear direitos do ex-Presidente ou colocá-lo em situação vexatória.

Prestar depoimento em investigação policial é algo a que qualquer pessoa, como investigado ou testemunha, está sujeita e serve unicamente para esclarecer fatos ou propiciar oportunidade para esclarecimento de fatos.

Com essas observações, usualmente desnecessárias, mas aqui relevantes, defiro parcialmente o requerido pelo MPF para a expedição de mandado de condução coercitiva para colheita do depoimento do ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva.

Evidentemente, a utilização do mandado só será necessária caso o ex-Presidente convidado a acompanhar a autoridade policial para prestar depoimento na data das buscas e apreensões, não aceite o convite.

Expeça-se quanto a ele mandado de condução coercitiva, consignando o número deste feito, a qualificação e o respectivo endereço extraído da representação.

Consigne-se no mandado que NÃO deve ser utilizada algema e NÃO deve, em hipótese alguma, ser filmado ou, tanto quanto possível, permitida a filmagem do deslocamento do ex-Presidente para a colheita do depoimento.

Na colheita do depoimento, deve ser, desnecessário dizer, garantido o direito ao silêncio e a presença do respectivo defensor.

O mandado SÓ DEVE SER UTILIZADO E CUMPRIDO, caso o ex-Presidente, convidado a acompanhar a autoridade policial para depoimento, recuse-se a fazê-lo.

Em relação ao pedido de condução coercitiva de Marisa Letícia Lula da Silva, indefiro. Em relação a ela, viável o posterior agendamento do depoimento com a autoridade policial, sem que isto implique maior risco à ordem pública ou a terceiros.

Ciência ao MPF e à autoridade policial.

Curitiba, 29 de fevereiro de 2016.”

(destacamos)

Nessa decisão, a d. Autoridade Excepta fundamentou a medida constrangedora e evidentemente ilegal sob o argumento de que seria útil às investigações e, estranhamente, de que seria forma de garantir a integridade e a dignidade do ex-Presidente da República. Entretanto, não há amparo legal para a

medida adotada pela d. Autoridade Excepta, que acarretou gravíssimo dano à honra e imagem do ex-Presidente, de seus familiares e de terceiros: fatos notórios, uma vez que a notícia foi amplamente replicada, internacionalmente, inclusive.



(In: <http://jornalgn.com.br/sites/default/files/imagens/aeroporto_depoimento_de_lula.jpeg>. Acesso em 15 de outubro de 2016 às 21h45m)

The New York Times

Brazil's Ex-Leader, Luiz Inácio Lula da Silva, Is Held and His Home Raided

By SIMON ROMERO MARCH 4, 2016



Former President Luiz Inácio Lula da Silva during a news conference in São Paulo, Brazil, on Friday after his home was raided and he was briefly detained. Nelson Almeida/Agence France-Presse — Getty Images

(In: <http://www.nytimes.com/2016/03/05/world/americas/brazil-raid-luiz-incio-lula-da-silva.html?_r=0>. Acesso em 15 de outubro de 2016 às 21h35m)

As Ordenações Filipinas cuja vigência de mais de dois séculos apenas se encerrou com o advento do Código Criminal do Império, em 1830, determinavam que os Oficiais de Justiça poderiam conduzir testemunhas e réus recalcitrantes “*debaixo de vara*”. A expressão permaneceu na redação do Código de Processo Criminal do Império de 1832:

“Art. 95. As testemunhas, que não comparecerem sem motivo justificado, tendo sido citadas, **serão conduzidas debaixo de vara**, e soffrerão a pena de desobediencia.”

No Código de Processo Penal de 1941, apesar de a expressão “*debaixo de vara*” ter desaparecido, ainda há disposição sobre a condução coercitiva, mas que só é aplicável à testemunha recalcitrante, que não atende às intimações:

“Art. 218. Se, regularmente intimada, a testemunha deixar de comparecer sem motivo justificado, o juiz poderá requisitar à autoridade policial a sua apresentação ou determinar **seja conduzida** por oficial de justiça, que poderá solicitar o auxílio da força pública.”

Hoje, a condução coercitiva é medida afeta às funções de polícia judiciária (cf. art. 144 da CRFB), como providência a ser adotada pela autoridade policial, quando da ocorrência de um fato delituoso, no sentido de buscar esclarecimentos. Sempre, é claro, resguardando-se as garantias legais e constitucionais da testemunha ou do suspeito e cabível apenas ao depoente que não atende, injustificadamente, ao necessariamente prévio chamado da autoridade. Nesses casos, deve-se obedecer também aos limites do verbete de nº 11 da Súmula Vinculante do STF, quanto à excepcionalíssima adoção do uso de algemas.

Mesmo assim, corrente considerável da doutrina insiste que a condução coercitiva pela autoridade policial não foi recepcionada pela Constituição de 1988, posterior ao Código de Processo Penal, de 1941. Entendem-na como modalidade de prisão e, portanto, dependente de mandado judicial, por imposição do art. 5º, inciso LXI, da Constituição da República:

“Art. 5º [...] LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definido em lei.”

Quanto à condução coercitiva por determinação judicial, encontra-se no Código de Processo Penal:

“Art. 218. Se, regularmente intimada, a testemunha deixar de comparecer sem motivo justificado, o juiz poderá requisitar à autoridade policial a sua apresentação ou determinar seja conduzida por oficial de justiça, que poderá solicitar o auxílio da força pública.”

“Art. 411. Na audiência de instrução [...]

§ 7º Nenhum ato será adiado, salvo quando imprescindível à prova faltante, determinando o juiz a condução coercitiva de quem deva comparecer. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)”

“Art. 535. Nenhum ato será adiado, salvo quando imprescindível a prova faltante, determinando o juiz a condução coercitiva de quem deva comparecer. (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008).”

Não se pode desconsiderar que a condução coercitiva guarda ofensa implícita ao princípio do *nemo tenetur se detegere*, consagrado pelo inciso LXIII, do art. 5º da Constituição da República:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado”.

Ou seja, o não comparecimento é a manifestação do desejo de silenciar, que é constitucionalmente assegurado. No entanto, não há dúvida de que, seja por determinação da autoridade policial, ou por mandado judicial, a condução coercitiva **sempre depende de prévia intimação injustificadamente não atendida pelo réu ou investigado.**

Não foi o que ocorreu no dia 04 de março de 2016. Nenhuma das pessoas conduzidas foi previamente convidada a prestar esclarecimento. Todas, em princípio, sempre estiveram à disposição da Justiça em seus endereços, amplamente conhecidos. Foram, portanto, evidentemente submetidas a constrangimento desnecessário em ordem judicial destituída de previsão legal – tudo com o fim de promover um espetáculo midiático.

A ilegalidade televisionada provocou protestos em todo o País e até mesmo confrontos entre simpatizantes do ex-Presidente e “fãs” do Juiz herói (ora d. Autoridade Excepta), em ambiente nada salutar à neutralidade e serenidade que se espera da atuação do Poder Judiciário.

A medida também provocou assombro no mundo jurídico, com imediata publicação de artigos, entrevistas, notas de repúdio etc., manifestando preocupação com o desprezo da d. Autoridade Excepta pelas disposições legais e pelas garantias constitucionais. Foi unânime a conclusão pela ilegalidade e desnecessidade das medidas.

A determinação de conduções coercitivas de pessoas, sem prévia intimação, ocorreu, sob os mesmos fundamentos, em todas as *fases* da denominada *Operação Lava Jato*, em relação a centenas de investigados. Consolidou-se, portanto, como *modus* corriqueiro da d. Autoridade Excepta, que ostenta despreço evidente pelas regras processuais penais e garantias constitucionais dos investigados. *As regras de procedimento, elas são um estorvo...*

Mas a d. Autoridade Excepta não hesita em violar a Constituição da República e o Código de Processo Penal para, indevidamente, atacar a liberdade de locomoção de investigados. Não hesita, mesmo tendo conhecimento de que isso constitui abuso de autoridade, conforme o art. 3º da Lei nº. 4.898/65:

“Art. 3º. Constitui abuso de autoridade qualquer atentado:
a) à liberdade de locomoção”

Enfim, os lamentáveis fatos demonstraram que, sistematicamente, a d. Autoridade Excepta ignora as normas constitucionais e legais que asseguram o direito de livremente se dirigir, quando intimado, à autoridade policial para, querendo, prestar esclarecimentos que eventualmente digam respeito aos fatos investigados. O resultado disso tudo? O desprezo à honra, à imagem e à dignidade das pessoas atingidas pelas medidas ilegais decretadas pela d. Autoridade Excepta constituíram ato ilícito e irremediável prejuízo.

E sobreveio, então, mais um episódio.

Em 16 de março de 2016, os meios de comunicação *entraram em ebulição* com informações dos atos de jurisdição praticados pela d. Autoridade Excepta. Veio à tona a autorização para a interceptação telefônica de pessoas *ligadas* ao Sr. Luiz Inácio Lula da Silva, especialmente que, nos autos de nº. 5006205-98.2016.4.04.7000/PR, teria sido deferido o pleito do MPF para interceptar Paulo Tarciso Okamoto (ora Excipiente), Clara Levin Ant, Elcio Pereira Vieira, o Instituto Lula, a empresa LILS Palestras e Fábio Luis Lula da Silva.

Contudo, o número indicado como respectivo à empresa LILS Palestras não lhe correspondia: cuida-se de número que pertence ao escritório Teixeira, Martins & Advogados, que representa o ex-Presidente Luiz Inácio Lula

da Silva. Apesar de a d. Autoridade Excepta ter mencionado o nome do Advogado Roberto Teixeira, **não fundamentou o deferimento da interceptação de suas comunicações no despacho original de 19 de fevereiro de 2016** (evento 4 dos autos de nº 5006205-98.2016.4.04.7000/PR).

Significa dizer que a d. Autoridade Excepta se afastou ainda mais de seu compromisso com a legalidade (v. art. 35, I da Lei Orgânica da Magistratura Nacional) ao deferir a medida de interceptação. Isto porque determinou, de maneira *ardilosa*, que fosse interceptado o telefone central do escritório de advocacia Teixeira, Martins & Advogados.

Por meio de tal expediente, foi capaz de **monitorar ilegalmente todos os Advogados** que atuam na sede do escritório Teixeira, Martins & Advogados, em São Paulo/SP. A d. Autoridade Excepta afrontou os arts. 8º e 9º do Código de Ética da Magistratura, o art. 7º, incisos I e II da Lei nº 8.906/94 e, ao fim e ao cabo, *arruinou* qualquer possibilidade de um julgamento justo.

Mas não se satisfaz.

No despacho de 16 de março de 2016, a d. Autoridade Excepta fundamentou a sua decisão de manter nos autos os diálogos interceptados entre Luiz Inácio Lula da Silva e seu advogado Roberto Teixeira com o argumento de que bastaria a inexistência de cadastro do Advogado no sistema para afastar a compreensão da relação entre Advogado e cliente. Nada mais equivocado, em especial por ser notória a relação profissional entre Roberto Teixeira e Luiz Inácio Lula da Silva. Veja-se:

“Mantive nos autos os diálogos interceptados de Roberto Teixeira, pois, apesar deste ser advogado, não identifiquei com clareza relação cliente/advogado a ser preservada entre o ex-Presidente e referida pessoa. Rigorosamente, ele não consta no processo da busca e apreensão 5006617-29.2016.4.04.7000 entre os defensores cadastrados no processo do ex-Presidente. Além disso, como fundamentado na decisão de 24/02/2016 na busca e apreensão (evento 4), há indícios do envolvimento direto de Roberto Teixeira na aquisição do Sítio em Atibaia do ex-Presidente, com aparente utilização de pessoas interpostas. Então ele é investigado e não propriamente advogado. Se o próprio advogado se envolve em práticas ilícitas, o que é objeto da investigação, não há imunidade à investigação ou à interceptação”.

(evento nº 135 dos autos nº. 5006205-98.2016.4.04.7000/PR)

A interceptação telefônica do Advogado Roberto Teixeira, autorizada pela d. Autoridade Excepta nos autos de nº. 5006205-98.2016.4.04.7000/PR, somente deu continuidade à incessante sequência de assaltos à ordem constitucional.

Trata-se de fato público e notório que o Advogado Roberto Teixeira patrocina os interesses do Sr. Luiz Inácio Lula da Silva, não lhe sendo exigível procuração em medida cautelar penal para garantir o sigilo profissional. Pior ainda foi a justificativa apresentada pela d. Autoridade Excepta, ao fundamentar que “*o advogado Roberto Teixeira, pessoa notoriamente próxima a Luis [sic] Inácio Lula da Silva, representou Jonas Suassuna e Fernando Bittar na aquisição do sítio de Atibaia, inclusive minutando as escrituras e recolhendo as assinaturas no escritório de advocacia dele*”. Tais palavras tornam claro que o Advogado Roberto Teixeira foi interceptado por exercer atos privativos da advocacia — o assessoramento jurídico de clientes na aquisição de propriedade imobiliária — e não pela suspeita da prática de qualquer crime.

Não resta dúvida: a violação da prerrogativa do art. 7º, I e II, da Lei nº. 8.906/1994, se prestou à *espionagem* dos atos e da estratégia jurídica da defesa do ex-Presidente da República: um gravíssimo atentado contra o Estado Democrático de Direito. A d. Autoridade Excepta agiu em manifesta violação à *dignidade da pessoa humana* (art. 1º, III, da CF), à *ampla defesa* (art. 5º, LV, da CF), ao *devido processo legal* (art. 5º, LIV, da CF) e à *intimidade* (art. 5º, X, da CF). A um só tempo, também fulminou *prerrogativas profissionais* dos Advogados (art. 7º, *caput* e incisos I e II, da Lei nº. 8.906/94) e seu próprio compromisso com a legalidade (v. art. 35, I da Lei Orgânica da Magistratura Nacional).

Não é para menos. Durante o julgamento do HC nº. 95.518/PR, o eminente Min. Celso de Mello considerou: “*gravíssimo episódio do monitoramento dos Advogados, que teria ocorrido, na espécie, séria ofensa ao dever de imparcialidade judicial, o que se revelaria apto a caracterizar transgressão à garantia constitucional do due process of law*”.

Dando continuidade ao desmonte das normas da Constituição da República, após violação das prerrogativas dos Advogados, ao final do dia 16 de março, sobreveio novo *espetáculo midiático*. Naquele fim de tarde, foram amplamente **divulgadas gravações obtidas por meio de interceptação telefônica ilegal** determinada pela d. Autoridade Excepta.

A medida foi determinada nos autos de nº. 5006205-98.2016.4.04.7000 e por despacho naquele dia (no evento 135), às 16h21m, a d. Autoridade Excepta levantou o sigilo do feito. Isto é, mesmo após o ter tomado conhecimento da nomeação do Sr. Luiz Inácio Lula da Silva para o cargo de Ministro da Casa Civil (cf. Decreto de 16 de março de 2016, publicado na Seção 2 da edição extraordinária nº. 51-A do Diário Oficial da União).

A devassa revelou diálogo mantido em 04 de março de 2016 entre Luiz Inácio Lula da Silva, o **Ministro de Estado** Jacques Wagner e a **Presidenta da República**, Sra. Dilma Vana Rousseff. Apesar do teor dos diálogos, ciente de que dois dos interlocutores contavam com foro por prerrogativa de função perante

o STF (cf. art. 102, inc. I, 'b' da CRFB), a d. Autoridade Excepta deixou de remeter os autos à Corte Suprema. Tal providência deveria ter sido imediata.

Agindo com a mais reprovável arbitrariedade, desde 04 de março de 2016, a d. Autoridade Excepta manteve o sigilo sobre os autos e, por quase duas semanas, *guardou* as conversas para delas fazer uso político, por ocasião de sua divulgação na mídia. Não poderia tê-lo feito, pois, no momento em que um dos interceptados manteve contato com Autoridades que têm foro privilegiado, cessou a sua competência.

Noutras palavras, a decisão de divulgar os diálogos entre Lula e a Presidenta Dilma, ainda que interceptados fortuitamente, não poderia ter sido prolatada por Juízo de instância de primeiro grau, por evidente incompetência absoluta. Em vez de decidir, a d. Autoridade Excepta deveria ter encaminhado o material colhido ao STF, com competência constitucionalmente determinada.

A arbitrária decisão de divulgar o conteúdo interceptado, que dizia respeito à Presidenta da República foi um ataque direto à segurança nacional, um ataque extremamente grave não só à Presidência, mas ao próprio Estado brasileiro!

Ademais, o levantamento do segredo de justiça sobre os autos não atendeu a qualquer interesse público, muito ao contrário, inflamou ainda mais o debate político nacional, causando sério risco à estabilidade democrática e das instituições, conforme as diversas manifestações que passaram a ocorrer (v. dever de prudência do Magistrado *in arts.* 24 e 25 do Código de Ética da Magistratura).

Enfim, é patente a ilegalidade da quebra do segredo de justiça, que se deu com objetivo não autorizado em lei, especialmente porque, desde 04 de março de 2016, já havia cessado a competência da d. Autoridade Excepta para atuar no feito.

Ocorre que o ataque à Presidência da República, enquanto esta era ocupada por um membro do PT, foi uma estratégia da d. Autoridade Excepta, em consórcio com o MPF. Instalou-se no Brasil uma conformação persecutória, *emocionada*, com objetivo nítido de expurgar tudo o que represente o PT, Lula e o Instituto que leva seu nome. Nesse afã, a d. Autoridade Excepta não consegue evitar a contínua usurpação de competência da Corte Suprema. Veja-se mais um exemplo...

Nos autos do procedimento investigatório nº. 5003682-16.2016.4.04.7000/PR, a d. Autoridade Excepta decretou medidas restritivas de direitos fundamentais (prisões temporárias, buscas domiciliares, etc.) para apurar supostos indícios de crimes relacionados ao publicitário **João de Cerqueira Santana Filho**, que coordenou dezenas de campanhas eleitorais do Partido dos

Trabalhadores, especialmente da ex-Presidenta da República, Sra. Dilma Rousseff. Não é possível negar que tal fato é de conhecimento da d. Autoridade Excepta:

“João Santana, como é notório, é profissional de propaganda responsável por diversas campanhas eleitorais, especialmente do Partido dos Trabalhadores.

Levantamento efetuado pela Polícia Federal revelou que as empresas de João Santana e Mônica Regina receberam entre 2006 a 2014, cerca de R\$ 171.552.185,00 do Partido dos Trabalhadores (fl. 59 da representação policial, evento 1), em recursos ao que tudo indica declarados”.

(destacamos)

A d. Autoridade Excepta sugeriu que o publicitário teria recebido recursos, via empreiteira Odebrecht, oriundos de ilícitos relacionados à Petrobras, a título de pagamento por seus serviços em dezenas, centenas, de campanhas eleitorais de integrantes do Partido dos Trabalhadores. Entre eles, naturalmente, centenas de Deputados Federais, dezenas de Senadores da República e a própria ex-Presidenta da República. **Todos**, portanto, com foro por prerrogativa de função perante o STF.

Veja-se trecho da decisão da d. Autoridade Excepta nesse sentido:

“Na hipótese probatória mais provável **tais valores destinar-se-iam a remunerar os serviços de publicidade prestados por João Santana e Mônica Regina ao Partido dos Trabalhadores, o que é bastante grave, pois também representa corrupção do sistema político partidário.**

Além da gravidade em concreto das condutas, agravada por suas possíveis consequências no processo político democrático, aqui também não se trata de conduta episódica, mas do recebimento de pagamentos sub-reptícios por período considerável de tempo, pelo menos de 2012 a 2013, considerando a prova documental vinda aos autos”.

(destacamos)

Mais uma vez, a d. Autoridade Excepta deixou de mencionar os elementos que, inegavelmente, afastam sua competência para processar e julgar o feito. Isso porque, como é notório, não há jornal de grande circulação que, expressamente, não vincule o objeto das referidas investigações com o Partido dos Trabalhadores e a campanha eleitoral de 2014. Nesse sentido:

“E-mails mostram 'acesso' de João Santana a Dilma e Lula, diz PF
FELIPE BÄCHTOLD
DE SÃO PAULO
22/02/2016 19h14
Roberto Stuckert - 5.nov.10/Divulgação



Dilma Rousseff, Lula e João Santana durante reunião no início da disputa pelo 2º turno das eleições de 2010

E-mails do marqueteiro João Santana interceptados pela Polícia Federal mostram proximidade dele com a presidente Dilma Rousseff e com o ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva e revelam que o publicitário costumava ser usado como uma espécie de intermediário para mensagens aos dois.

Entre as mensagens que foram anexadas nos autos que determinam a prisão do publicitário, expedida nesta segunda-feira (22), há e-mails dos últimos meses tratando de temas como a CPMF (Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira) e a Olimpíada do Rio.

O ministro Edinho Silva (Comunicação Social), por exemplo, encaminhou a Santana em outubro de 2015 uma mensagem originalmente enviada pelo hoje ministro da Fazenda, Nelson Barbosa, com detalhes de uma pesquisa feita sobre o desempenho do governo na área econômica.

Semanas depois, Edinho encaminha ao agora alvo da Lava Jato propostas de "peças para as Olimpíadas". "A presidenta pediu que eu ouvisse sua opinião sobre o que seria uma campanha [para o evento]", diz o ministro na mensagem.

Em outro dos e-mails interceptados, o ex-ministro Mangabeira Unger faz um pedido de audiência a Dilma por meio de Santana. "Você tem como dar um empurrão para que eu possa falar com a PR [presidente da República] naqueles dias?", diz.

A "conclusão" dos e-mails interceptados, diz relatório assinado pelo delegado Filipe Pace, é que Santana tem "evidente acesso" a Dilma e que há vínculos pessoais com "membros do alto escalão" do governo e do PT. "Sendo indicado por ela, através de ministros e assessores, para tratar de assuntos relevantes para o governo federal", diz o documento.

LULA

João Santana também é procurado para intermediar contatos com o ex-presidente Lula. Mangabeira Unger também mandou em 2015 um e-mail para o petista, por meio do publicitário, com artigos e análise do momento político.

Para o delegado, é "curioso" que o ex-ministro use o publicitário para fazer uma mensagem chegar ao ex-presidente. Em outra mensagem, um ex-governador argentino procura Santana para conseguir uma reunião com Lula.

O relatório da PF também relata trocas de mensagens de Santana com o presidente do PT, Rui Falcão, e com o ex-ministro Thomas Traumann, em que é discutida uma reportagem da revista "Veja" de 2015 que afirmava que o marqueteiro seria alvo da Lava Jato.

Procurado, Edinho Silva disse, por meio de sua assessoria, que fez contato com o publicitário por iniciativa própria, "da mesma forma como fez com outros publicitários no mesmo período".

(Fonte:<<http://m.folha.uol.com.br/poder/2016/02/1742054-e-mails-mostram-acesso-de-joao-santana-a-dilma-e-lula-diz-pf.shtml>>, acesso em 04/03/2016, às 22h31min)

Conforme veiculado na reportagem *retro*, a decisão da d. Autoridade Excepta, que decretou a prisão cautelar do Sr. João de Cerqueira Santana Filho, foi instruída com *"e-mails do marqueteiro João Santana interceptados pela Polícia Federal mostram proximidade dele com a presidente Dilma Rousseff e com o ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva e revelam que o publicitário costumava ser usado como uma espécie de intermediário para mensagens aos dois"* (v. *retro*).

Ora, se a d. Autoridade Excepta afirmou que os valores recebidos pelo Sr. João Santana seriam remuneração pelos serviços de publicidade prestados ao Partido dos Trabalhadores e que isso *"representa corrupção do sistema político partidário"*, então, de modo grave, contundente e documentalmente comprovado, a **d. Autoridade Excepta usurpou a competência do STF**. Até porque, conforme noticiado pela imprensa, o fundamento foi a interceptação de *e-mails* trocados entre o referido investigado e a Presidência da República.

Ademais, desde então, os meios de comunicação social passaram a associar o recebimento desses valores à campanha promovida pelo Partido dos Trabalhadores, que culminou na eleição da Sra. Dilma Rousseff à Presidência da República. Veja-se:

"Ao pedir nesta sexta-feira (26) a prorrogação da prisão de João Santana, 63, e de sua mulher, Mônica Moura, a polícia Federal suspeita de pagamentos ao marqueteiro no valor de R\$ 4 milhões pela empreiteira Odebrecht em território brasileiro.

Os depósitos em Reais teriam ocorridos entre 24 de outubro e 7 de novembro de 2014, no mesmo período, Santana trabalhou para a campanha presidencial de Dilma Rousseff (PT), o relatório da PF, porém, não faz vínculos com o período eleitoral".

(Fonte:<<http://www1.folha.uol.com.br/poder/2016/02/1743698-odebrecht-teria-pago-r-4-mi-a-joao-santana-no-brasil-em-periodo-eleitoral.shtml>>, acesso em 04.03.16, às 22h31min) (destacamos)

Com isso, não resta dúvida de que a d. Autoridade Excepta manteve em curso perante si uma investigação envolvendo detentores de foro por prerrogativa de função usurpando, assim, a competência do STF.

Ressalte-se que a d. Autoridade Excepta suscitou a hipótese de que o Sr. João Santana teria recebido valores de modo ilícito em *esquema* relacionado às campanhas eleitorais promovidas em favor do Partido dos Trabalhadores. Disso só há como concluir que se tratava de uma investigação contra autoridades detentoras de foro por prerrogativa de função. Até mesmo na imprensa chegou a ser sinalizada tal violação de competência pela d. Autoridade Excepta:

**“KENNEDY ALENCAR
BRASÍLIA**

Em reunião ontem da presidente Dilma Rousseff com ministros do núcleo político, houve uma análise detalhada da entrevista dada na sexta-feira pelos investigadores da força-tarefa da Lava Jato em Curitiba. Na avaliação de ministros, o procurador da República Carlos Fernando dos Santos Lima fez afirmações que causaram preocupação.

A principal delas foi a de que a presidente poderia ser beneficiária de um esquema de compra de apoio político que teve origem em contratos da Petrobras. **Apesar de os investigadores de Curitiba não poderem investigar a presidente, que tem foro privilegiado, toda a linha de raciocínio exposta por Santos Lima para responsabilizar Lula levaria à mesma conclusão em relação a Dilma.**

A presidente só pode ser investigada pelo procurador-geral da República no âmbito do Supremo Tribunal Federal (STF)”.

(fonte: <<http://www.blogdokennedy.com.br/apuracao-em-curitiba-traz-risco-para-dilma-avaliam-ministros/>>, acesso em 11/03/16, às 15h21min) (negritamos)

Também foi divulgado que a d. Autoridade Excepta remeteu elementos informativos da *Operação Lava Jato* ao Tribunal Superior Eleitoral, por constatar interesse quanto a uma ação em curso naquela Corte, cujo objeto seria pedido de cassação do mandato da então Presidenta da República, Exma. Sra. Dilma Vana Rousseff:

“Edição do dia 15/02/2016

16/02/2016 01h03 - Atualizado em 16/02/2016 02h06

Moro afirma ao TSE que há provas do repasse de propina para campanhas

O juiz da Lava Jato diz que ficou "comprovado direcionamento de propinas acertadas no esquema criminoso da Petrobras para doações eleitorais".

Malu Mazza
Curitiba, PR

O juiz Sérgio Moro disse ao TSE (Tribunal Superior Eleitoral) que existem provas de que o dinheiro de propina desviado da Petrobras foi doado e declarado oficialmente por partidos. Essa é a questão central da Lava Jato: provar que o dinheiro roubado é o dinheiro oficial de campanhas.

No ofício, encaminhado a pedido do TSE, o juiz Sérgio Moro diz que ficou "comprovado o direcionamento de propinas acertadas no esquema criminoso da Petrobras para doações eleitorais registradas".

Como exemplo, Moro usa a sentença de condenação do ex-diretor Renato Duque e do ex-tesoureiro do PT, João Vaccari, em que ele próprio concluiu que foi repassada propina de mais de R\$ 4,2 milhões, entre 2008 e 2012, como doações eleitorais registradas ao Partido dos Trabalhadores.

O TSE apura possíveis irregularidades na campanha de reeleição da presidente Dilma Rousseff. O autor da ação é o PSDB, que alega abuso de poder político, econômico e uso de dinheiro desviado da Petrobras. No documento, o juiz Sérgio Moro sugere ainda que o tribunal tome os depoimentos de delatores da Operação Lava Jato.

Ele cita, por exemplo, o doleiro Alberto Youssef, o ex-diretor da Petrobras, Paulo Roberto Costa, e o dono da UTC, Ricardo Pessoa, que já afirmaram em depoimentos que o dinheiro desviado da Petrobras era usado em campanhas.

No depoimento que deu em maio do ano passado à Procuradoria-Geral da República, Ricardo Pessoa disse que "embora as doações fossem feitas oficialmente eram referentes ao pagamento de propina da Petrobras ao PT".

O ofício do juiz Sérgio Moro já foi analisado pelo Ministério Público Eleitoral. No parecer, o vice-procurador-geral eleitoral destaca que a defesa da presidente Dilma pediu que os documentos encaminhados por Moro não fossem aceitos como prova.

Os advogados alegaram que "os requisitos necessários para a admissão não estão presentes", mas o argumento não foi aceito.

O vice-procurador disse no parecer que não vê qualquer irregularidade no uso dos documentos, desde que o direito à defesa seja garantido aos investigados, e que sejam tomados todos os cuidados para o compartilhamento das provas. Também afirmou que vai ouvir as testemunhas antes de decidir quais documentos da Operação Lava Jato serão incluídos no processo do TSE.

O coordenador jurídico da campanha de Dilma disse que o juiz Sérgio Moro não fez qualquer afirmação sobre ilegalidades nas doações de 2014 e que as contas foram aprovadas por unanimidade pelo TSE.

O PT afirmou que só recebeu doações dentro da legalidade.

O Palácio do Planalto declarou que não se manifesta sobre questões de campanha".

(Fonte: <<http://g1.globo.com/jornal-da-globo/noticia/2016/02/moro-afirma-ao-tse-que-ha-provas-de-repasse-de-propina-para-campanhas.html>>, acesso em 04.03.16, às 23h11min)

Os elementos remetidos ao TSE foram obtidos no bojo de inquéritos policiais instaurados com a conhecida técnica de conexão infinita, típica da *Operação*

Lava Jato. Isto é, a d. Autoridade Excepta, em extensão ilimitada de competência, caracterizadora de uma *jurisprudência totalitarista*, afirma existir *conexão* entre casos totalmente distintos – mesmo após a prolação de sentenças! Por isso, mantém sob seu poder uma investigação sobre a eleição presidencial de 2014, bem como sobre as campanhas de Senadores e Deputados Federais, vinculando o Instituto Lula, o ex-Presidente Lula e o Excipiente *num só monte*.

A competência para processar e julgar todos os casos da *Operação Lava Jato* é do STF, a única Corte que, no caso, pode decidir o que declina por desmembramento ou não, assim como para onde declina. Portanto, *já passou* da hora de estabilizar a balança da justiça, em favor da ordem constitucional, reafirmando-se a validade das diversas garantias que vêm sendo sistematicamente *atropeladas* pela d. Autoridade Excepta.

1.5. *Após o espetáculo de março de 2016, o Supremo Tribunal Federal, novamente, alertou que a d. Autoridade Excepta estava usurpando a sua competência*

Diante das bárbaras arbitrariedades cometidas pela d. Autoridade Excepta naquele março, a Advocacia-Geral da União apresentou a Reclamação nº 23.457/PR ao STF, dando conta das interceptações ilegais da Presidência da República. Na petição inicial, de 21 de março de 2016, explicou-se a questão de usurpação de competência da Corte, já que no curso da realização das medidas de interceptação do ex-Presidente Lula, foram captados diálogos de agentes públicos com prerrogativa de foro no STF. Argumentou-se que a decisão de divulgar as conversas da ex-Presidenta “*ainda que encontradas fortuitamente na interceptação, não poderia ter sido prolatada em primeiro grau de jurisdição, por vício de incompetência absoluta*”, até porque a comunicação que envolve a Presidência da República é questão de segurança nacional (v. Lei nº 7.170/83).

A petição inicial veio com os seguintes pedidos:

- “a) a distribuição, por dependência, da presente reclamação ao Ministro Teori Zavascki, em razão do que dispõe o art. 70 e 6º do RISTF;
- b) concessão de medida liminar *inaudita altera parte*, com fulcro no art. 14, 11, da Lei nº 8.038/90, para suspender imediatamente os efeitos da decisão proferida no Pedido de Quebra de Sigilo de Dados e/ou Telefônicos nº 5006205-98.2016.4.04.7000/PR, pelas razões antes expostas, com o intuito de evitar, também, que novas decisões, com semelhante propósito, sejam proferidas por órgão judiciário absolutamente incompetente e que se faça uso indevido do material ilegalmente coletado e divulgado;
- c) a notificação da autoridade reclamada para prestar as informações que entender devidas;
- d) a intimação do Ministério Público Federal, nos termos do art. 16 da Lei nº 8.038/90;

e) por fim, a procedência do pedido formulado na reclamação, confirmando a liminar concedida, de modo que seja anulada a decisão proferida no dia 16 de março de 2016 pela 133 Vara Federal de Curitiba/PR no Pedido de Quebra de Sigilo de Dados e/ou Telefônicos nº 5006205-98.2016.4.04.7000/PR, em curso na 13ª Vara Federal de Curitiba/PR, determinando a remessa dos autos a esse Supremo Tribunal Federal, para que seja processado e julgado, originariamente, em conformidade com o disposto no art. 102, I, *b*, da Constituição Federal.”

Diante do pleito, o Min. Teori Zavascki deferiu liminar para determinar a remessa ao STF de todos os procedimentos em trâmite na 13ª Vara Federal de Curitiba que envolvessem interceptação de diálogos telefônicos do ex-Presidente da República Luiz Inácio Lula da Silva. Com amparo na jurisprudência da Corte, o Ministro asseverou que é exclusiva do Supremo a competência para decidir sobre o desmembramento de investigações que envolvam autoridades com prerrogativa de foro. De fato, só fez reiterar a orientação que foi emanada no julgamento da RCL. nº 17.623/PR, da QO nas AP 871 a 878 e da QO no INQ 4.130/PR.

O Ministro considerou que embora a interceptação telefônica tenha sido aparentemente orientada a pessoas que não tinham prerrogativa de foro, “*o conteúdo das conversas – cujo sigilo, ao que consta, foi levantado incontinenti, sem nenhuma das cautelas exigidas em lei – passou por análise que evidentemente não competia ao juízo reclamado*”. Aduziu, então, que o Supremo, “*tendo à sua disposição o inteiro teor das investigações promovidas, possa, no exercício de sua competência constitucional, decidir acerca do cabimento ou não do seu desmembramento, bem como sobre a legitimidade ou não dos atos até agora praticados*”. Leia-se, *in verbis*:

“3. O presente caso traz, em sua gênese, matéria que esta Suprema Corte já reconheceu como de sua competência no exame das Ações Penais 871-878 e procedimentos correlatos, porém procedendo à cisão do feito, a fim de que seguissem tramitando, no que pertine a envolvidos sem prerrogativa de foro, perante o juízo reclamado, sem prejuízo do exame de competência nas vias ordinárias (AP 871 QO, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 10/06/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014).

4. É certo que eventual encontro de indícios de envolvimento de autoridade detentora de foro especial durante atos instrutórios subsequentes, por si só, não resulta em violação de competência desta Suprema Corte, já que apurados sob o crivo de autoridade judiciária que até então, por decisão da Corte, não violava competência de foro superior (RHC 120379, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe 24-10-2014; AI 626214-AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, DJe 08-10-2010; HC 83515, Relator(a): Min. NELSON JOBIM, Tribunal Pleno, DJ 04-03-2005; Rcl 19138

AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, DJe de 18-03-2015 e Rcl 19135 AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, DJe de 03-08-2015; Inq 4130-QO, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 23-9-2015).

5. O exame dos autos na origem revela, porém, ainda que em cognição sumária, uma realidade diversa. Autuado, conforme se observa na tramitação eletrônica, requerimento do Ministério Público de interceptação telefônica, em 17.2.2016, “em relação a pessoas associadas ao ex-Presidente da República Luiz Inácio Lula da Silva (eventos 1 e 2)”, aditado em 18.2.2016, teve decisão de deferimento em 19.2.2016 e sucessivos atos confirmatórios e significativamente ampliativos, em 20.2.2016, 26.2.2016, 29.2.2016, 3.3.2016, 4.3.2016 e 7.3.2016, sempre com motivação meramente remissiva, tornando praticamente impossível o controle, mesmo a posteriori, de interceptações de um sem número de ramais telefônicos.

[...]

8. Diante da relevância dos fundamentos da reclamação, é de se deferir a liminar pleiteada, para que esta Suprema Corte, tendo à sua disposição o inteiro teor das investigações promovidas, possa, no exercício de sua competência constitucional, decidir acerca do cabimento ou não do seu desmembramento, bem como sobre a legitimidade ou não dos atos até agora praticados.

9. Procede, ainda, o pedido da reclamante para, cautelarmente, **sustar os efeitos da decisão que suspendeu o sigilo das conversações telefônicas interceptadas.** São relevantes os fundamentos que afirmam a ilegitimidade dessa decisão. Em primeiro lugar, porque emitida por juízo que, no momento da sua prolação, era reconhecidamente incompetente para a causa, ante a constatação, já confirmada, do envolvimento de autoridades com prerrogativa de foro, inclusive a própria Presidente da República. Em segundo lugar, porque a divulgação pública das conversações telefônicas interceptadas, nas circunstâncias em que ocorreu, comprometeu o direito fundamental à garantia de sigilo, que tem assento constitucional. O art. 5º, XII, da Constituição somente permite a interceptação de conversações telefônicas em situações excepcionais, “por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal”. Há, portanto, quanto a essa garantia, o que a jurisprudência do STF denomina reserva legal qualificada.

A lei de regência (Lei 9.269/1996), além de vedar expressamente a divulgação de qualquer conversação interceptada (art. 8º), determina a inutilização das gravações que não interessem à investigação criminal (art. 9º). Não há como conceber, portanto, a divulgação pública das conversações do modo como se operou, especialmente daquelas que sequer têm relação com o objeto da investigação criminal. Contra essa ordenação expressa, que – repita-se, tem fundamento de validade constitucional – é descabida a invocação do interesse público da divulgação ou a condição de pessoas públicas dos interlocutores atingidos, como

se essas autoridades, ou seus interlocutores, estivessem plenamente desprotegidas em sua intimidade e privacidade.

10. Cumpre enfatizar que não se adianta aqui qualquer juízo sobre a legitimidade ou não da interceptação telefônica em si mesma, tema que não está em causa. O que se infirma é a divulgação pública das conversas interceptadas da forma como ocorreu, imediata, sem levar em consideração que a prova sequer fora apropriada à sua única finalidade constitucional legítima (“para fins de investigação criminal ou instrução processual penal”), muito menos submetida a um contraditório mínimo. A esta altura, há de se reconhecer, são irreversíveis os efeitos práticos decorrentes da indevida divulgação das conversações telefônicas interceptadas. Ainda assim, cabe deferir o pedido no sentido de sustar imediatamente os efeitos futuros que ainda possam dela decorrer e, com isso, evitar ou minimizar os potencialmente nefastos efeitos jurídicos da divulgação, seja no que diz respeito ao comprometimento da validade da prova colhida, seja até mesmo quanto a eventuais consequências no plano da responsabilidade civil, disciplinar ou criminal.

[...]

12. Ante o exposto, nos termos dos arts. 158 do RISTF e 989, II, do Código de Processo Civil, **defiro a liminar** para determinar a suspensão e a remessa a esta Corte do mencionado “Pedido de Quebra de Sigilo de Dados e/ou Telefônicos 5006205-98.2016.4.04.7000/PR” e demais procedimentos relacionados, neles incluídos o “processo 5006617-29.2016.4.04.7000 e conexos” (referidos em ato de 21.3.2016), bem assim quaisquer outros aparelhados com o conteúdo da interceptação em tela, ficando determinada também a sustação dos efeitos da decisão que autorizou a divulgação das conversações telefônicas interceptadas.”

(destacamos)

No dia 31 de março de 2016, a liminar foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal em Tribunal Pleno. Considerou-se que a decisão do Min. Teori Zavascki refletiu o entendimento consolidado na Corte, segundo o qual o mero indício de envolvimento de autoridade com prerrogativa de foro dá ensejo à remessa dos autos ao Tribunal competente. Ao levar sua decisão ao Plenário, o Ministro asseverou que se tratava apenas do julgamento de medida liminar com o objetivo de impedir a divulgação das gravações e determinar a remessa dos autos ao Supremo. Além disso, foi acompanhado pelo Pleno no sentido de que a **execução da decisão liminar fosse imediata**, sem a necessidade de aguardar a publicação do acórdão. Isto é, para permitir imediato seguimento aos procedimentos, como a manifestação do MPF.

Apesar da decisão, **no dia seguinte**, 01º de abril de 2016, a d. Autoridade Excepta insistiu em sua cruzada e deflagrou mais uma fase da *Operação Lava Jato*. Lamentavelmente, nem mesmo a decisão do Min. Teori Zavascki foi capaz de conter o Juiz herói.

Naquele dia, em meio à 27ª fase, foram cumpridos doze mandados judiciais expedidos pelo Juízo *universal* de Curitiba. Isto é, mesmo tendo pleno conhecimento da decisão do STF no sentido de que não seria da primeira instância a competência para decidir sobre o desmembramento dos feitos relativos ao de nº 5006617-29.2016.4.04.7000, deixou de imediatamente remeter os autos. Mas não foi só isso: a d. Autoridade Excepta, deliberadamente, decretou o cumprimento de mandados judiciais para a realização de cautelares.

Todavia, no inquérito em que se executou a 27ª fase da *Operação Lava Jato*, apontou-se suposta prevenção em relação aos mesmos procedimentos que referenciarão a prevenção da d. Autoridade Excepta para todas as fases anteriores da Lava-jato. Logo, a 27ª fase foi um prolongamento com próxima relação dos feitos indicados pelo Min. Teori Zavascki e, por isso, não poderiam ter sido realizadas as diligências.

Conforme o despacho proferido pela d. Autoridade Excepta nos autos do inquérito da 27ª fase da *Operação Lava Jato*, como ela mesma admite: a origem das investigações que indicariam a sua prevenção está nos inquéritos de n.ºs 2009.7000003250-0 e 2006.70000018662-8, que geraram a Ação Penal nº 5047229-77.2014.404.7000:

6. Esclareça-se, por fim, que a competência para o feito é deste Juízo. A investigação, na assim denominada Operação Lavajato, abrange crimes de corrupção e lavagem de dinheiro transnacional, com pagamento de propinas a agentes da Petrobrás em contas no exterior e a utilização de expedientes de ocultação e dissimulação no exterior para acobertar o produto desse crime. Embora a Petrobrás seja sociedade de economia mista, a corrupção e a lavagem, com depósitos no exterior, têm caráter transnacional, ou seja iniciaram-se no Brasil e consumaram-se no exterior, o que atrai a competência da Justiça Federal. O Brasil assumiu o compromisso de prevenir ou reprimir os crimes de corrupção e de lavagem transnacional, conforme Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção de 2003 e que foi promulgada no Brasil pelo Decreto 5.687/2006. Havendo previsão em tratado e sendo os crimes transnacionais, incide o art. 109, V, da Constituição Federal, que estabelece o foro federal como competente.

Por outro lado, como adiantado, a investigação do esquema criminoso, com origem nos inquéritos 2009.7000003250-0 e 2006.7000018662-8, iniciou-se com a apuração de crime de lavagem consumado em Londrina/PR, sujeito, portanto, à jurisdição desta Vara, tendo o fato originado a referida ação penal 5047229-77.2014.404.7000, havendo conexão e continência entre todos os casos da Operação Lavajato.

(Decreto de prisões temporárias, conduções coercitivas e buscas e apreensões no âmbito da 27ª fase da *Operação Lava Jato*, fl. 21)

Já na decisão que decretou a quebra de sigilo telefônico do ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva, afirmou a d. Autoridade Excepta quanto aos fundamentos fáticos definidores da prevenção:

“1. Trata-se de pedido de interceptação telefônica formulado pelo MPF em relação a pessoas associadas ao ex-Presidente da República Luiz Inácio Lula da Silva (eventos 1 e 2).

Passo a decidir.

2. Tramitam por este Juízo diversos inquéritos, ações penais e processos incidentes relacionados à assim denominada Operação Lavajato.

A investigação, com origem nos inquéritos 2009.7000003250-0 e 2006.7000018662-8, iniciou-se com a apuração de crime de lavagem consumado em Londrina/PR, sujeito, portanto, à jurisdição desta Vara, tendo o fato originado a ação penal 5047229-77.2014.404.7000.”

(Decisão de quebra de sigilo telefônico do ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva, em cujo cumprimento houve a interceptação da Presidenta da República)

Como se pode extrair da decisão cautelar que determinou as buscas e apreensões e outras medidas em desfavor do ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva e do Excipiente (cautelar de busca e apreensão de n.º 5006617-29.2016.4.04.7000/PR), expedida no âmbito do inquérito objeto da Reclamação da AGU (n.º RCL 23.457/PR), a prevenção se deu por causa idêntica. Portanto, uma é conexa à outra, na lógica adotada pela d. Autoridade Excepta na *Operação Lava Jato*:

“2. Tramitam por este Juízo diversos inquéritos, ações penais e processos incidentes relacionados à assim denominada Operação Lavajato.

A investigação, com origem nos inquéritos 2009.70000032500 e 2006.70000186628, iniciou-se com a apuração de crime de lavagem consumado em Londrina/PR, sujeito, portanto, à jurisdição desta Vara, tendo o fato originado a ação penal 504722977.2014.404.7000.”

(Cautelar de busca e apreensão de n.º 500661729.2016.4.04.7000/PR, expedida em desfavor do ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva, da 13ª Vara Federal de Curitiba, fl. 02.)

José Carlos Costa Marques Bumlai, por sua vez, foi *alvo* na cautelar de prisão preventiva n.º. 5056156-95.2015.4.04.7000/PR, autuada em 13 de novembro de 2015. O feito foi distribuído por dependência à cautelar de quebra de sigilo de dados n.º. 5048967-66.2015.4.04.7000/PR, autuada em 01º de outubro de 2015, com origem no Inquérito Policial n.º. 5004046-22.2015.4.04.7000/PR, autuado em 30 de janeiro de 2015 e distribuído por dependência ao Inquérito Policial n.º. 5049557-14.2013.4.04.7000/PR. **Mais uma vez, a indicação dos inquéritos de n.ºs 2009.7000003250-0 e 2006.7000018662-8.**

Paulo Tarciso Okamoto, o Paciente, foi vítima, conjuntamente com o ex-Presidente Lula e seus familiares, da Cautelar de Busca e Apreensão n.º 5006617-29.2016.4.04.7000/PR, autuada em 20 de fevereiro de 2016 e distribuída por dependência à cautelar de n.º. 5055607-85.2015.4.04.7000/PR, autuada em 12 de novembro de 2015; esta, foi distribuída por dependência ao Inquérito Policial

de nº. 5071379-25.2014.4.04.7000/PR, autuado em 29 de outubro de 2014 e este, enfim, distribuído por dependência ao mesmo Inquérito Policial nº. 5049557-14.2013.4.04.7000/PR e **também indicando como provocadores de prevenção os inquéritos de n.ºs 2009.7000003250-0 e 2006.70000018662-8.**

Assim, se é verdade que existe a prevenção indicada pela d. Autoridade Excepta na decisão que deflagrou a 27ª fase em 01º de abril de 2016, as cautelares que a sustentaram estão no âmbito dos feitos conexos, que deveriam ter sido remetidos ao STF conforme o julgamento do Pleno em 31 de março de 2016.

É óbvio que a d. Autoridade Excepta, ao tempo da ordem, tinha conhecimento do que fora decidido no dia 31 pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, o que se justifica pelo fato de que o caso da *Operação Lava Jato* é o de maior destaque em âmbito nacional.

Não é verossímil que a d. Autoridade Excepta desconheça os desdobramentos de suas próprias decisões, até porque, por determinação da Presidência do TRF4, tornou-se um Juízo exclusivo da *Operação Lava Jato*:

“RESOLUÇÃO Nº 8, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2015. Dispõe sobre suspensão da distribuição processual à 13ª Vara Federal de Curitiba, Seção Judiciária do Paraná.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no processo 001175285.2014.4.04.8000, ad referendum do Conselho de Administração, resolve:

Art. 1º Suspender a distribuição processual à 13ª Vara Federal de Curitiba pelo prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de publicação desta resolução.

Parágrafo único. A suspensão estabelecida no caput não abrange os processos com relação de prevenção, conexão ou continência com outros processos da vara, assim como aqueles da competência exclusiva da 13ª Vara Federal de Curitiba.

Art. 2º Esta resolução revoga a Resolução nº 164/2014, e entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUESE. REGISTRESE. CUMPRASE.”

(destacamos)

Note-se que a Resolução nº 08/2011 determinou a suspensão da distribuição por noventa dias, mas o prazo foi prorrogado sucessivamente pela Resolução nº 41/2015 e, especialmente ao tempo da 27ª fase da *Operação Lava Jato*, continuava suspensa a distribuição por força da Resolução nº 07/2016:

“RESOLUÇÃO Nº 7, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2016.

Dispõe sobre suspensão da distribuição processual à 13ª Vara Federal de Curitiba, Seção Judiciária do Paraná.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no processo 0011752-85.2014.4.04.8000, ad referendum do Conselho de Administração, resolve:

Art. 1º Suspender a distribuição processual à 13ª Vara Federal de Curitiba pelo prazo de 90 (noventa) dias.

Parágrafo único. A suspensão estabelecida no caput não abrange os processos com relação de prevenção, conexão ou continência com outros processos da vara, assim como aqueles da competência exclusiva da 13ª Vara Federal de Curitiba.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.”

(destacamos)

Por isso, é de se aduzir, de duas, uma.

Ou os fatos referentes à 27ª fase da *Operação Lava Jato* são, de fato, conexos ao processo nº 5006617-29.2016.4.04.7000 e a sua investigação está no contexto da ordem liminar concedida e mantida pela Corte Suprema em 31 de março de 2016 – de modo que a ela deveriam ter sido remetidos; **ou** não há conexão entre os dois feitos, o que enseja(ria) a remessa dos autos ao juízo competente, por inexistir prevenção, já que somente se encontravam perante a 13ª Vara Federal de Curitiba por serem investigadas condutas *conexas* à apuração original.

Assim, salta aos olhos o casuísmo da d. Autoridade Excepta ao tratar dos institutos da conexão e continência, pois se **valendo de pesos e medidas distintos conforme sua conveniência** e insiste em afrontar reiteradas decisões do STF.

A d. Autoridade Excepta, na verdade, apressou-se em deflagrar as medidas. Agiu poucas horas depois da decisão do Pleno e antes que recebesse ofício com determinação para seu cumprimento. Com isso, foi capaz de criar fato consumado e obrigou o Supremo a se pronunciar *a posteriori* sobre a legalidade de prisões e conduções coercitivas destituídas de previsão legal ou em alguma medida exageradas.

II – CONSIDERAÇÕES FINAIS E REQUERIMENTOS

Por todo o exposto, **requer** seja recebida, processada e acolhida a presente Exceção, para que, com amparo na Constituição da República (art. 5º, incisos XXXVII, LII, LIV e LVII; art. 37, *caput*; arts. 53, *caput* e § 1º, c.c. 102, *caput*

e inciso I, “b”; art. 129, I e VII), nos artigos 95, I e 254, I do Código de Processo Penal e no art. 8.1 da Convenção Americana de Direitos Humanos (v. Decreto nº 678/92 e STF: HC 87.585 e RE 466.343) V.Exa., Juiz Federal Sergio Fernando Moro, reconheça a própria **SUSPEIÇÃO** para julgar o Excipiente e que, por consequência, remeta os autos ao substituto legal para que dê seguimento à Ação Penal de origem.

Igualmente, **requer** seja juntado o rol de testemunhas que segue em anexo, para que sejam intimadas e ouvidas a respeito dos fatos e fundamentos expostos nesta peça.

Caso V.Exa. rejeite a Exceção de Suspeição, **requer** dê-se resposta em três dias, autue-se o feito em apartado e remetam-se os autos em 24 horas ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região, tudo na forma do art. 100, *caput*, do Código de Processo Penal, para que seja designada audiência e determinada a intimação das testemunhas (cf. art. 100, §1º. Do Código de Processo Penal).

Pede deferimento.

De São Paulo/SP para Curitiba/PR, em 21 de outubro de 2016.



FERNANDO AUGUSTO FERNANDES
OAB/RJ 108.329

ANDERSON BEZERRA LOPES
OAB/SP 274.537

ANDRÉ HESPANHOL
OAB/RJ 109.329

ADRIANO VALENTE
OAB/RJ 204.800

LETÍCIA SAMPAIO
OAB/RJ 197.170

NILSON PAIVA
OAB/RJ 142.226

FELIPE FRAGA
OAB/RJ 190.230

EM ANEXO: cópia da Exceção de Incompetência